

ENSAIOS ACADÊMICOS

O procedimento comum à luz do Novo Código de
Processo Civil



ISABELLA REGINA SERRA BRITO MESQUITA
CÍCERO ANTONIO MESQUITA DA SILVA BRITO
ORGANIZADORES

Isabella Regina Serra Brito Mesquita
Cícero Antonio Mesquita da Silva Brito
Organizadores

ENSAIOS ACADÊMICOS:
O PROCEDIMENTO COMUM À LUZ DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Goiânia - GO
Kelps, 2021

Copyright © 2021 / Isabella Regina Serra Brito Mesquita,
Cícero Antonio Mesquita da Silva Brito (orgs.).

Editora Kelps

Rua 19 nº 100 - St. Marechal Rondon
CEP 74.560-460 - Goiânia-GO
Fone: (62) 3211-1616
E-mail: kelps@kelps.com.br
homepage: www.kelps.com.br

Comissão Técnica

Tatiana Lima
Projeto gráfico

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

Bibliotecário responsável legal: Dartony Diocen T. Santos CRB-1 (1º Região) 3294

E59

Ensaio acadêmicos: o procedimento comum a luz do novo código de processo civil. / Isabella Regina Serra Brito Mesquita, Cícero Antonio Mesquita da Silva Brito (orgs.). – Goiânia: Kelps, 2021.

166p.

ISBN: 978-65-5859-277-8

1. Petição. 2. Didática. 3. Artigos. 4. Direito civil. I. Título.

CDU: 347.1+378

Índice para catálogo sistemático
CDU: 347.1+378

DIREITOS RESERVADOS

É proibida a reprodução total ou parcial da obra, de qualquer forma ou por qualquer meio, sem a autorização prévia e por escrito dos organizadores. A violação dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil
2021

ENSAIOS ACADÊMICOS: O PROCEDIMENTO COMUM À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Autores:

Alessandro Shirlei de Souza
Aléxia Kathllen da Silva Dias
Ana Ruth Oliveira
Bruna Santos Ribeiro de Souza
Carlos Matheus Nonato Cotian
Celine Machado
Dener Gonçalves Gomes
Diego Araújo Adorno
Diemes Siqueira Lobo
Dowglas Henrique Oliveira Felix
Eloisa Gabriela Teixeira de Carvalho
Estéfane Martins Inocêncio
Flávia Ferreira Martins
Francisca Erinalda Araujo
Gustavo Dias Guimarães
Gustavo Ricardo De Oliveira
João Henrique Egito Fernandes
João Victor Reis Oliveira Silva
José Alves de Almeida Neto
Julia Gabriele Bueno Souza
Kaio Victor Yosimura
Ketlyn Da Silva Lima
Letícia Leão Magalhães de Oliveira
Lucas Daniel Paulino de Oliveira
Margarida Firmino Batista da Mata

Marina Helena Oliveira Brito
Mateus Guimarães de Araújo
Mateus Marcolino
Matheus Barros
Milton David de Sousa Santos
Natália Mesquita Avelar
Núria Gonsalves De Melo
Omar Fernandes Ribeiro Júnior
Pablo Eduardo de Souza
Railda Vieira Silva
Rayane Rossat Boeira
Rodrigo Amaro de Mendonça
Rodrigo Torres de Lima
Rogério Sobrinho de Carvalho
Romulo Ramon Rodrigues Sousa
Thamires Medeiros
Thiago Martins Gomes
Vitoria Ferreira
Wanderson Gomes

PREFÁCIO

(A importância do direito)

Esta obra possui informações diversas sobre direito processual civil, mais especificamente sobre o processo do conhecimento e, após ler e reler todos os artigos aqui elaborados por alunos do 3º período do curso de direito da INTEGRA orientados pela professora Isabella Regina Serra Brito Mesquita, ganha densidade e forma a importância desse ramo do direito para a consolidação da justiça.

Posso afirmar que você não terá que absorvê-los de uma vez, só o tempo, por meio da prática, fará com que se torne um profissional capaz de buscar no CPC, as informações necessárias para construir um processo provocado por uma petição inicial capaz de demonstrar fundamentadamente aquilo que se pretende na lide. Em contrapartida, com a mesma relevância da petição inicial temos a contestação da mesma, bem como as demais peças imprescindíveis ao devido processo legal. Ao jurista cabe elaborar as mesmas, sendo atribuição das partes, por meio de seus advogados, trazer aos autos provas suficientes para comprovar o direito sobre o qual recai sua pretensão.

Como aluno do (3º) período do curso de direito você pode estar se perguntando: o que terei que aprender nesta etapa do curso para aplicar em minha vida profissional?

Sem dúvida, o direito em cada etapa do curso, está presente em muitas situações do cotidiano, mas, nesse momento, o estudo dessa área do conhecimento tem como objetivo, além de complementar seus conhecimentos sobre o conteúdo ora em estudo (CPC), avançar para que sejam entendidas as novas leis e sua aplicação por nossos tribunais. Todas as peças processuais se igualam em importância para a aplicação da justiça e o profissional do direito não pode errar ao elaborá-las, sob pena de prejuízo para uma das partes.

Sou formado em matemática (licenciatura plena) e engenharia elétrica, que me renderam dois caminhos profissionais distintos. Mas, no percorrer da minha vida, esbarrei em um problema no ano de 2000, numa sociedade mal sucedida que originou vários processos, começando pelo administrativo na JUCEG e depois no judiciário que, após seguir todos os trâmites legais, culminou no STF com decisão transitada e julgada a meu favor. Posso afirmar que o direito prevaleceu com a verdade baseado nas leis de direito material e instrumentalizado na forma do Código de Processo Civil (anterior), bem como nas provas por mim apresentadas por meio de meu advogado.

Por último posso acrescentar que tudo que li na apresentação do CPC, presenciei na prática, em uma demanda de (10) dez anos, onde me considerava um Davi perante o Golias. Desta feita, prevaleceu a lei e a justiça em todas as suas instâncias.

PAULO GONÇALVES DE CASTRO

Diretor Geral das
Faculdades FASAM E INTEGRA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
CAPÍTULO 1 REVELIA E SEUS EFEITOS NO PROCESSO CIVIL	15
<i>Aléxia Kathllen da Silva Dias / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	15
CAPÍTULO 2 A SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL.....	19
<i>Bruna Santos Ribeiro de Souza / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	19
CAPÍTULO 3 CONCEITO E REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL	29
<i>Carlos Matheus Nonato Cotian / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	29
CAPÍTULO 4 EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL: RECONVENÇÃO.....	34
<i>Diego Araujo Adorno / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito</i>	34
CAPÍTULO 5 REVELIA NO PROCESSO CIVIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA.....	38
<i>Diemes Siqueira Lobo / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito</i>	38
CAPÍTULO 6 A CONTESTAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	43
<i>Flávia Ferreira Martins / Núria Gonsalves De Melo / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito</i>	43
CAPÍTULO 7 PROCESSO CIVIL: DA FORMAÇÃO À EXTINÇÃO .	47
<i>Gustavo Ricardo De Oliveira / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	47

CAPÍTULO 8 PROCESSO E PROCEDIMENTO: UMA REVISÃO DE LITERATURA.....	52
<i>João Henrique Egito Fernandes / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	<i>52</i>
CAPÍTULO 9 PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL: UMA REVISÃO DE LITERATURA.....	58
<i>João Victor Reis Oliveira Silva / Kaio Victor Yosimura / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	<i>58</i>
CAPÍTULO 10 A REVELIA NO SISTEMA PROCESSUAL	63
<i>José Alves de Almeida Neto / Wanderson Gomes / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito</i>	<i>63</i>
CAPÍTULO 11 DIFERENÇA ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO: UMA REVISÃO DE LITERATURA	67
<i>Julia Gabriele Bueno Souza / Dowglas Henrique Oliveira Felix / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	<i>67</i>
CAPÍTULO 12 O PROCESSO E O PROCEDIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	71
<i>Letícia Leão Magalhães de Oliveira / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	<i>71</i>
CAPÍTULO 13 A PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO CIVIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA.....	78
<i>Lucas Daniel Paulino de Oliveira / Mateus Guimarães de Araújo / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito</i>	<i>78</i>
CAPÍTULO 14 DEMONSTRAÇÃO, VERACIDADE E ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	83
<i>Natália Mesquita Avelar / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito</i>	<i>83</i>
CAPÍTULO 15 PETIÇÃO INICIAL: CONCEITO, REQUISITOS E IMPORTÂNCIA	88
<i>Railda Vieira Silva / Thiago Martins Gomes / Cícero Antonio Mesquita da Silva Brito /Isabella Regina Serra Brito Mesquita</i>	<i>88</i>

CAPÍTULO 16 PROCEDIMENTO COMUM E PROCEDIMENTO ESPECIAL: UMA REVISÃO DE LITERATURA.....	93
<i>Rayane Rossat Boeira / Ketlyn Da Silva Lima / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito</i>	<i>93</i>
CAPÍTULO 17 A PETIÇÃO INICIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA	103
<i>Milton David de Sousa Santos / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	<i>103</i>
CAPÍTULO 18 O TRATAMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO AOS PROCEDIMENTOS COMUM E ESPECIAL.....	107
<i>Alessandro Shirlei de Souza / Estéfane Martins Inocêncio / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	<i>107</i>
CAPÍTULO 19 A SUSPENSÃO NO PROCESSO CIVIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA.....	112
<i>Matheus Barros / Vitoria Ferreira / Ana Ruth Oliveira / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	<i>112</i>
CAPÍTULO 20 PETIÇÃO INICIAL: UMA REVISÃO DE LITERATURA	118
<i>Celine Machado / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito</i>	<i>118</i>
CAPÍTULO 21 O PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	122
<i>Dener Gonçalves Gomes / Marina Helena Oliveira Brito / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	<i>122</i>
CAPÍTULO 22 AS PROVAS NO PROCESSO CIVIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA.....	127
<i>Francisca Erinalda Araújo / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	<i>127</i>
CAPÍTULO 23 DISTINÇÃO ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO.....	131
<i>Gustavo Dias Guimarães / Rodrigo Torres de Lima / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito</i>	<i>131</i>

CAPÍTULO 24 CONTESTAÇÃO: A DEFESA DO RÉU	137
<i>Margarida Firmino Batista da Mata / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	
CAPÍTULO 25. DA FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO: UMA REVISÃO DE LITERATURA	143
<i>Pablo Eduardo de Souza / Romulo Ramon Rodrigues Sousa / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	
CAPÍTULO 26 PETIÇÃO INICIAL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	148
<i>Mateus Marcolino / Thamires Medeiros / Isabella Regina Serra Brito Mesquita/ Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	
CAPÍTULO 27 DA RECONVENÇÃO NO PROCESSO CIVIL..	152
<i>Rogério Sobrinho de Carvalho / Eloisa Gabriela Teixeira de Carvalho / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	
CAPÍTULO 28 A PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	157
<i>Omar Fernandes Ribeiro Júnior / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	
CAPÍTULO 30 AS PROVAS NO PROCESSO CIVIL.....	160
<i>Rodrigo Amaro de Mendonça / Isabella Regina Serra Brito Mesquita / Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito.....</i>	

APRESENTAÇÃO

No ano de 2020, os alunos do 3º período do curso de Direito da Faculdade Integra, Caldas Novas-GO, realizaram um estudo teórico sobre o Processo de Conhecimento. A disciplina ministrada pela Professora Isabella Regina Serra Brito Mesquita tinha como objetivo estudar os institutos processuais em primeiro grau de jurisdição do processo civil.

Para oportunizar momentos de aprendizagem, os acadêmicos desenvolveram no decorrer do semestre a Oficina de Escrita de Artigo Científico. As atividades ocorreram no contexto interdisciplinar, seguindo movimentos ativos híbridos: individual, em que o aluno percorre e escolhe seu caminho de pesquisa; e tutorial, em que há supervisão do docente.

O desenvolvimento da oficina contou com a participação do professor Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito, mestrando em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual de Goiás – UEG, que ajudou nas etapas de orientação metodológica e correção da parte técnica (normas da ABNT).

Em verdade, este compêndio de artigos escritos pelos alunos é fruto de debates, conversas e indagações no espaço acadêmico e tem como propósito replicar ideias e pesquisas para outros alunos e estudiosos da área.

Os autores abordaram temas relevantes que permeiam a construção do processo civil desde a sua fase postulatória até a fase final, a decisória. O estudo das bases doutrinárias e jurisprudenciais por certo enriquecerá os leitores.

Isabella Regina Serra Brito Mesquita

Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual de Goiás
Professora do curso de Direito

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito

Mestrando em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual de Goiás
Professor do curso de Administração de Empresas

CAPÍTULO

1

REVELIA E SEUS EFEITOS NO PROCESSO CIVIL

Aléxia Kathllen da Silva Dias¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre a revelia e seus efeitos. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Processo. Revelia. Autor. Réu.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion about default and its effects. The research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the common procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Process. Default. Author. Defendant.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO.

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1.Revelia. 2. Os efeitos da revelia. 2.Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Quando se inicia uma ação, o réu é citado para se defender. Todavia, essa defesa não é uma obrigação, sendo facultado à parte constituir advogado e apresentar contestação. A revelia é então a ausência desta contestação, tornando-se revel quem não se opõe à ação.

Neste artigo, veremos os efeitos que a revelia tem sobre o réu, e o reflexo gerado no processo. Sendo um assunto de extrema importância dado que, contém diversas exceções e efeitos.

1.REVELIA

O Art.344 do Código de Processo Civil dispõe que: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Portanto, extrai-se do texto legal que a revelia está relacionada com a ausência da contestação, ou seja, a peça de defesa do réu. Desta forma, “ocorre a *revelia* ou *contumácia* quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer *resposta* à ação, no prazo legal” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1194).

2.OS EFEITOS DA REVELIA

A revelia produz efeitos materiais e processuais. O primeiro efeito é o material, que decorre da presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

Desta forma, decretada a revelia do réu, as alegações feitas pelo autor serão presumidas como verdadeiras. Como consequência, o Art. 346 do Código de Processo Civil dispõe que: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

O segundo é processual, inerente à falta de intimação para praticar os atos processuais. Assim, os prazos processuais são realizados sem a intimação pessoal do réu.

Todos os atos processuais, em consequência dessa atitude, passam a ser praticados sem intimação ou ciência do réu, ou seja, o processo passa a correr à *revelia* do demandado (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1194).

Porém, há situações que não alcançam os efeitos processuais da revelia, conforme citado pelo Art. 345, do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Ademais, ser revel não impede o réu de comparecer nos autos a qualquer momento, entretanto o processo continuará no estado em que se encontra. O parágrafo único do Art. 346 do Código de Processo Civil declara que: “O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”.

O réu revel pode produzir provas que contrariem os fatos alegados pelo autor, desde que tenha advogado constituído nos autos e tempo para isso.

Vale ressaltar que se o réu for revel e não tiver nenhum requerimento de prova, o juiz poderá julgar antecipadamente o processo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, mesmo sendo optativa a contestação, ela é de extrema importância. Afinal, em situações de revelia todas as alegações feitas pelo autor são supostas como verídicas, permitindo ainda, na presença de efeitos materiais, o julgamento antecipado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

2

A SUSPENSÃO DO PROCESSO CIVIL

Bruna Santos Ribeiro de Souza¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Suspensão do processo: quando ocorre e por quê? Qual a sua importância para a sociedade e o Estado? Essas são as perguntas que serão respondidas neste breve artigo. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do Procedimento Comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Suspensão. Processo civil. Paralisação.

ABSTRACT

Suspension of the process: when does it occur and why? These are the questions that will be answered in this short article. And what is its importance for society and the State? The research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the Common Procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Suspension. Civil procedure. Standstill.

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: brumar.santos.go@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. O que significa dizer que o processo está suspenso. 2. Quais são as causas de suspensão, e prazos para suspensão. 2.1 Morte ou perda da capacidade processual de parte, representante legal ou advogado (art. 313, I). 2.2 Convenção das partes. 2.3 Arguição de impedimento ou suspeição. 2.4 Admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas. 2.5 Suspensão por prejudicialidade. 2.6 Força maior. 2.7 Pendência de processo perante tribunal marítimo. 2.8 Decisão de mérito depender da verificação da ocorrência de delito. 2.9 Suspensão do processo em razão da concessão de medida liminar em ação declaratória de constitucionalidade. 2.10 Outros casos de suspensão. 3. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre a suspensão do processo civil. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do Procedimento Comum.

1 O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O PROCESSO ESTÁ SUSPENSO

O processo fica suspenso quando há a paralisação do curso do processo, temporariamente, devido a fatos específicos.

Ocorre a suspensão do processo quando um acontecimento voluntário, ou não, provoca, temporariamente, a paralisação da marcha dos atos processuais (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 1060).

O objetivo é evitar danos e prejuízos aos atos processuais, e quando findar a crise que ocasionou a suspensão o processo estará intacto.

Assim, nenhum prejuízo sofrem os atos processuais anteriormente praticados que permanecem íntegros e válidos à espera da superação da crise. Até mesmo os prazos iniciados antes da suspensão não ficam prejudicados na parte já transcorrida. Sua fluência restabelece-se, após cessada a paralisação do feito, apenas pelo restante necessário a completar o lapso legal (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1061).

Acrescente-se ainda que enquanto o processo está suspenso fica vetado a prática de atos processuais, salvo quando tiver por finalidade evitar danos irreparáveis. Nesse caso, o juiz tem que determinar a realização de atos processuais urgentes.

Além disso, a suspensão do processo depende de uma decisão judicial:

Permite o Código, no entanto, que o juiz da causa excepcionalmente possa, ainda no prazo da suspensão, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável (art. 314, segunda parte), a exemplo da necessidade de citação diante da iminência de prescrição ou decadência, bem como de antecipação de prova em risco de se perder. Essa permissão, todavia, não se aplica quando a suspensão decorre de arguição de impedimento e suspeição do juiz (art. 314, segunda parte). Nesse caso, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal do juiz da causa (art. 146, § 3) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1061).

2. QUAIS SÃO AS CAUSAS DE SUSPENSÃO, E PRAZOS PARA SUSPENSÃO

As causas de suspensão previstas no art.313 do CPC, são elas:

- a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, do seu representante legal ou de seu procurador (inciso I);
- a convenção das partes (inciso II);
- a arguição de impedimento ou suspeição (inciso III);
- a admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso IV);

- quando a sentença de mérito (inciso V):
- depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (inciso V, alínea a); tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo (inciso V, alínea b);
- motivo de força maior (inciso VI);
- quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do tribunal marítimo (inciso VII);
- demais casos regulados pelo Código (inciso VIII).

O término do prazo da suspensão é determinado na própria lei, quando assim permitir. Em alguns casos não há prazo definido para o término da suspensão. A exemplo do fundamento da força maior, nesse caso é necessário que seja feito por deliberação judicial e as partes devem ser intimadas.

O término da suspensão é automático naqueles casos em que haja um momento preciso, fixado na própria lei (como na hipótese de arguição de suspeição regulada pelo art. 146, § 2º, II), ou no ato judicial que a decretou (como no caso em que se defere a paralisação do feito por prazo determinado). Sendo, porém, impreciso o termo da suspensão (tal como se passa em situação de motivo de força maior), a retomada da marcha e dos prazos processuais dependerá de uma nova deliberação judicial e da consequente intimação das partes (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1062).

2.1. MORTE OU PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL DE PARTE, REPRESENTANTE LEGAL OU ADVOGADO (ART. 313, I)

O processo fica suspenso quando há a morte do autor ou réu, bem como também com a morte de seus representantes legais ou advogados. Mas são partes também, o assistente, o denunciado, o oponente, o perito ou juiz.

Com a morte da parte desaparece um dos sujeitos da relação processual, que, como é óbvio, não pode prosseguir enquanto não houver sua substituição pelo respectivo espólio ou sucessores (NCPC, art. 110) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1063).

2.2. CONVENÇÃO DAS PARTES

Outra situação capaz de suspender o processo é por um acordo entre as partes.

Feito, por isso, o acordo, as partes devem comunicá-lo ao juiz, para que este decrete a suspensão ajustada. Mas sua decisão é ato vinculado e não discricionário, de sorte que, na hipótese do art. 313, II, não é dado ao juiz vetar a suspensão (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1065).

Ademais, o tempo de suspensão é de no máximo seis meses. Findado este prazo tanto o escrivão ou chefe de secretaria encaminhará para o juiz os autos conclusos.

Não pode, todavia, a suspensão convencional ultrapassar o prazo de seis meses, porque não convém aos desígnios buscados pela justiça a eternização da relação processual, ou a excessiva procrastinação da composição da lide (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1065).

2.3. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Suspensão por arguição de impedimento ou suspeição é quando o juiz do caso tem uma relação pessoal, que atrapalhe o seu juízo em relação ao processo. A imparcialidade do juiz fica comprometida, de modo que o juiz tem que ser afastado e o processo fica suspenso.

Arguido o impedimento ou a suspeição do juiz, o principal sujeito da relação processual – o órgão julgante – fica inabilitado a continuar no exercício de sua função jurisdicional no processo, pelo menos enquanto não for solucionado o incidente (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1065).

Acrescente-se ainda que arguição de impedimento ou suspeição se estende a outros membros do Ministério Público, auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo, como o perito ou intérprete.

A suspeição e o impedimento são também obstáculos à atuação dos auxiliares do juízo, do membro do Ministério Público e dos demais sujeitos imparciais do processo (NCPC, arts. 144, 145 e 148), nos mesmos casos previstos para o juiz (art. 148, caput). No entanto, o processamento, nessa situação, ocorrerá em autos apartados e sem suspensão do processo (art. 148, § 1º) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1065).

2.4. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O processo pode ser suspenso quando outros processos semelhantes estão em julgamento em tribunais superiores. Assim, as resoluções dos casos semelhantes poderão ser replicadas, e deste modo ganha-se tempo. “O inciso IV do art. 313 determina que o processo será suspenso pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 742).

2.5. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE

A suspensão ocorre quando o mérito da sentença depende da decisão de outro processo, de outro juiz e outras comarcas.

O inciso V do art.313 do CPC determina a suspensão do processo sempre que a sentença de mérito estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial que é objeto de outro processo, ou de ato processual a ser praticado fora dos autos, como as diligências deprecadas a juízes de outras comarcas ou seções judiciárias (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1066).

Ocorre também quando se necessita de uma prova, de um fato, que deriva de outra comarca, onde tem que ser requisitada a outro juízo.

A alínea b do art.313, V, que fala em suspensão do processo por depender a sentença da verificação de determinado fato, ou da produção de certa prova requisitada a outro juízo, não cuida de verdadeiras questões prejudiciais, mas tão só de simples questões lógico-processuais (preliminares) a que está condicionado o julgamento da causa. Sua eficácia suspensiva, no entanto, é similar à da questão prejudicial externa, por depender de ocorrência a verificar fora do processo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1067).

O prazo da suspensão é de no máximo um ano e, passado este tempo, o processo retoma seu curso normal, o qual será julgado independentemente do motivo que levou sua paralisação.

A suspensão, em todos os casos do inciso V, do art.313, perdura até que a questão prejudicial ou preliminar seja solucionada. Mas esse prazo não pode ultrapassar um ano, hipótese em que o processo retomará seu curso normal e será julgado independentemente da diligência que provocara sua paralisação (art. 313, §§4º e 5º) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1067).

2.6. FORÇA MAIOR

É quando se tem a suspensão do processo por um acontecimento que foge ao controle e que era imprevisível, de modo a pegar as partes de surpresa.

Como se trata de evento imprevisto e insuperável, estranho à vontade das partes, nada mais adequado do que dar à força maior a eficácia de suspender o processo, reforçando a regra do art. 223, § 1º, CPC, que permite superar a preclusão temporal em razão de justo motivo (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 744).

A data da suspensão retroage para a data do evento que causou a suspensão, deste modo, garante a seguridade do processo.

[...] determinada a suspensão, a eficácia dessa decisão retroage à data da ocorrência do evento, considerando-se suspenso o processo desde então (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 744).

2.7. PENDÊNCIA DE PROCESSO PERANTE TRIBUNAL MARÍTIMO

O processo fica suspenso quando há discussão jurídica perante o tribunal marítimo. Dessa forma, infere-se que:

O art. 313, VI, determina a suspensão do processo, quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo. Trata-se de mais um dispositivo que prestigia o Tribunal Marítimo, no CPC-2015. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 745).

2.8. DECISÃO DE MÉRITO DEPENDER DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DELITO

Ainda há suspensão quando é necessário verificar a existência de delito por parte da justiça criminal. Nesse caso, estabelece-se o prazo de três meses de suspensão para que o processo possa ser retomado.

O novo Código prevê, ainda, a suspensão do processo quando o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso, até que a justiça criminal se pronuncie (art.315). Entretanto, para que o processo não fique paralisado eternamente, estabelece a lei que se a ação penal não for proposta no prazo de três meses, contado da intimação do ato de suspensão, o processo prosseguirá, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia (art. 315, § 1º) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1072).

2.9. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

O processo pode ser suspenso quando envolver a aplicação de lei ou ato normativo que está sendo julgado pelo STF:

Há um caso importante de suspensão do processo, previsto em legislação extravagante, que é digno de nota. A jurisprudência já admitia, mesmo sem autorização legislativa, a concessão de medida de urgência em processo da ação declaratória de constitucionalidade. Atualmente, essa possibilidade está prevista no art.21 da Lei 9.868/1999, que permite que o relator determine aos juízes e tribunais que suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo pelo STF. Uma vez deferida essa específica providência, ela conservará a sua eficácia até o julgamento definitivo da questão pelo STF, desde que esse julgamento ocorra dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação da decisão na imprensa oficial (art.21, par. ún., da Lei 9.868/1999) (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 745).

2.10. OUTROS CASOS DE SUSPENSÃO

Há outros motivos que levam à suspensão do processo, por exemplo quando há desconsideração da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Além disso, acrescenta-se os casos em que:

Há outras previstas tanto no CPC quanto na legislação extravagante. Eis alguns exemplos: a) em razão da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art.134, §3a, do CPC); b) em razão da impugnação ao cumprimento da sentença (art.525, §5o, do CPC); c) em razão da oposição (art.685, par. ún, do CPC); d) em razão da oposição de embargos à execução (art.919, §1a, CPC); e) na execução (art.921, CPC) (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 745).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do processo a sociedade busca soluções para seus conflitos, e o Estado tem a responsabilidade de garantir que a lei seja cumprida, e que o processo não seja prejudicado por imprevistos, sendo assim, a suspensão é um dos meios que garante a seguridade do processo.

A partir desse breve ensaio é possível concluir que se não fosse a suspensão poderia haver riscos no decorrer do processo, pois vez

por outra há percalços que necessitam de tempo para solução. Com a suspensão é possível ter um tempo para resolver os imprevistos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. v.1. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

3

CONCEITO E REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Carlos Matheus Nonato Cotian¹
Isabella Regina Serra Brito Mesquita²
Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Esse trabalho fala sobre o conceito, os requisitos e a importância da petição inicial. Foi realizado pela análise bibliográfica com o objetivo de ajudar a entender como escrever uma petição inicial.

Palavras-chave: Petição inicial. Conceito. Requisitos.

ABSTRACT

This paper talks about the concept, the requirements and the importance of the Initial Petition. It was carried out by bibliographic analysis in order to help understand how to write a petition.

Keywords: Initial petition. Concept. Requirements.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceito de petição inicial 2. Requisitos da petição inicial. 3. Importância da peça processual: petição inicial 4. Considerações finais. Referências.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: carlosmatheuscotian99@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O artigo abordará o conceito, os requisitos básicos e a importância da petição inicial. Para isso o trabalho está estruturado em três tópicos principais: a) a conceituação; b) os requisitos; c) a relevância da temática.

O intuito do artigo é compartilhar conhecimento para a escrita de uma petição inicial clara e concisa.

1. CONCEITO DE PETIÇÃO INICIAL

A Petição Inicial se encontra descrito no artigo 312 do Novo Código do Processo Civil, que dispõe:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Segundo Theodoro Júnior, a petição inicial é “o ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação jurisdicional” (2015, p.1120), e assim exerce o direito subjetivo público de ação, buscando uma solução ao litígio em que a parte se envolveu.

Acrescente-se ainda que:

O processo civil começa por iniciativa da parte (art. 2º). O autor, ao pedir tutela jurisdicional, exercendo o direito de ação, o faz através de petição inicial (art. 319) (SANTOS, 2017, p.830).

Além disso, “a petição inicial é o meio pelo qual o autor instaurará a lide, levando seu conflito a juízo, na busca de uma tutela jurisdicional” (LAURÁDIO, 2019, p.117).

Desta forma, por meio da petição inicial o autor exerce o direito de ação e formaliza a demanda e a pretensão. Assim, “a ação materializa-se através da petição inicial, onde pelos seus requisitos, não só se revela o próprio exercício do direito de ação, mas também a demanda e a pretensão” (SANTOS, 2017, p.831).

2.REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

O artigo 319 do código de processo civil, traz os requisitos da petição inicial:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Quanto à forma, a petição inicial deve ser escrita no idioma português:

A petição inicial, geralmente, é datilografada ou digitada, mas nada impede seja impressa, com preenchimento de claros, e, até mesmo, manuscrita. O que se exige é o uso da língua portuguesa (art. 192), sem importar em vedação a citações estrangeiras (SANTOS, 2017, p.831).

A petição inicial deve indicar o juízo a que é dirigida. “Tal requisito é essencial, já que, sem ele, nenhum juiz pode certificar o endereço da solicitação do autor” (SANTOS, 2017, p. 831).

Apresentar os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

Lembrando que o autor nem sempre terá acesso aos dados completos de qualificação do réu, no entanto isso não autoriza o seu indeferimento imediato. Pois o Código de Processo Civil prevê que se

o autor não dispor destas informações o juiz deve fazer as diligências necessárias à sua obtenção.

Temos ainda que o próprio Código prevê a citação por edital de réu “incerto ou desconhecido” (art. 256, I), o que torna evidente que a lei, em nome da garantia fundamental de acesso à justiça, contemporiza não só com a incompleta identificação do demandado, mas até mesmo com a situação extrema de sua completa não identificação.

Além disso, convém lembrar que todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto pela lei como o idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Por isso, outro requisito da petição inicial é a narração dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso, III).

Na petição inicial temos também o pedido com as suas especificações (inciso IV). Esse é a revelação do objeto da ação e do processo.

A seguir, é necessário apresentar o valor da causa (inciso V). Acrescente-se ainda que, o autor deve informar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI). O CPC faculta ainda ao autor optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (inciso VII).

Tal sequência de organização na escrita da petição inicial, revela a obediência dos requisitos indicados pelo art. 319 do CPC.

3.IMPORTÂNCIA DA PEÇA PROCESSUAL: PETIÇÃO INICIAL

O Código de Processo Civil apresenta todas as partes que se fazem necessárias para escrever uma petição inicial, e deixa claro que se não seguir todos os passos a petição inicial será indeferida.

Segundo o autor Theodoro Júnior, “chegando a petição às mãos do juiz, caberá a este examinar seus requisitos intrínsecos e extrínsecos antes de despachá-la positiva ou negativamente” (2015, p.1125). Por isso, é muito importante saber escrever uma petição inicial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a petição inicial é um instrumento de propositura da ação. E por isso, por meio dela o indivíduo requer o seu direito junto ao Estado para resolver seus litígios.

Desta forma, ao atender todos os requisitos necessários para sua formalização perante o Juízo competente é possível aplicar o direito ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

LAURÁDIO, Regiane Scoco. Apontamentos sobre a Petição Inicial. **Revista Direito Processual Civil**, v. 1, n. 1, p. 109-117, 2019.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

4

EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL: RECONVENÇÃO

Diego Araujo Adorno¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Com o novo Código de Processo Civil surgiram vários meios de resolução de conflitos de forma mais prática e rápida. Entre elas está a reconvenção, uma maneira de resolver dois ou mais conflitos em um único processo seguindo alguns requisitos impostos pela lei. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Reconvenção. Contestação. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

With the new Civil Procedure Code, various means of resolving conflicts emerged in a more practical and quick way. Among them is counterclaim, a way to resolve two or more conflicts in a single lawsuit following certain requirements imposed by law. The research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: diegoadorno89@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

enrich the debates around the Common Procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Counterclaim. Contestation. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceituação e características da reconvenção 2.Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo trata sobre o instituto da reconvenção. Para isso, o artigo está estruturado em dois pilares: a) conceituação e b) características.

A reconvenção é um ato revolucionário, que chegou ao Novo Código de Processo Civil (NCPC) para agilizar o processo civil, facilitar os atos realizados pelas partes através dos seus advogados, como também facilitar a resolução de dois ou mais litígios de mesma natureza envolvendo as mesmas partes e terceiros.

1. CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA RECONVENÇÃO

Viver em sociedade trás muito benefícios, porém às pode gerar alguns litígios. E para que aconteça um julgamento justo, onde exista o direito de ação do ofendido contra o réu, para assim sanar o prejuízo, o Código Civil (CC) e o Código de Processo Civil (CPC) foram criados. O CC determina os direitos, deveres e obrigações dos indivíduos, enquanto o CPC dita todo o rito necessário para que aconteça um julgamento justo.

Existem situações em que o autor da causa, em uso de seu direito constitucional, aciona a justiça para resolução de um litígio, apresentando o relato da situação, bases jurídicas, prova, entre outros, através de uma petição inicial e posteriormente comunicando o réu a respeito da tentativa de resolução.

Porém, durante o processo, na fase de contestação, o réu poderá propor um meio jurídico chamado reconvenção. Este instituto está definido no art. 343 do CPC:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

De acordo com os parágrafos do artigo acima mencionados, o réu pode propor a reconvenção contra o autor ou contra terceiros, em um prazo de 15 dias durante o a fase de contestação, ou propor sem a necessidade da contestação.

A reconvenção é um ato processual facultativo, isto é, a não prática nada interfere no andamento do processo. No entanto, quando há uma contestação, as duas partes tornam-se autores e réus do mesmo processo. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

O fundamento do instituto está no princípio de economia processual, com que se procura evitar a inútil abertura de múltiplos processos entre as mesmas partes, versando sobre questões conexas, que muito bem podem ser apreciadas e decididas a um só tempo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1183).

A reconvenção é diferente da contestação:

Ao contrário da contestação, que é simples resistência à pretensão do autor, a reconvenção é um contra-ataque, uma verdadeira ação ajuizada pelo réu (*reconvinte*) contra o autor (*reconvindo*), nos mesmos autos (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1182).

Além disso, a reconvenção é relevante para o processo:

Da reconvenção resulta um *cúmulo de lides*, representado pelo acréscimo do pedido do réu ao que inicialmente havia sido formulado pelo autor. Ambas as partes, em consequência, passam a atuar reciprocamente como autores e réus (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1182).

A reconvenção é um ato lícito e independente, não sujeito a contestação, sendo assim é necessário que seja cumprida uma série de requisitos, disposta no caput do artigo acima citado, e serve como contra-ataque ao processo inicial. No entanto também é possível uma ação de reconvenção contra terceiros, neste caso deve ser proposta apenas quando tiver conexão com a ação principal.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse breve ensaio, é possível concluir que a reconvenção é um instituto previsto no Código de Processo Civil, em que o réu apresenta sua pretensão contra o autor da ação. Além disso, a reconvenção pode ser formulada em conjunto com a contestação.

Concluindo, podemos perceber o quanto era complicada, burocrática e onerosa a resolução de litígios de mesma natureza envolvendo as mesmas partes. Com a aparição da reconvenção, porém, essas situações se tornaram muito mais simples e práticas para que sejam resolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

5

REVELIA NO PROCESSO CIVIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Diemes Siqueira Lobo¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre o instituto da revelia. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura apresentando os pontos positivos e negativos da revelia no processo judicial. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Revelia. Processo. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion about the institute of default. The research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the Common Procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Default. Process. Code of Civil Procedure.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: ds_diemes@hotmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceito de revelia. 1.1. Os prazos contra o revel. 1.2. O impacto da revelia no processo. 2 Considerações finais. Referências bibliográficas

INTRODUÇÃO

O artigo científico tem como objetivo apresentar as principais características que possui à revelia, como conceito de revelia, os prazos contra o revel e o impacto da revelia no processo.

1. CONCEITO DE REVELIA

A palavra revelia pode ser expressa através de rebeldia que é conceituada por desobediência. Dessa maneira, ocorre revelia no processo civil quando o réu não responde a ação após ser citado.

Ocorre a *revelia* ou *contumácia* quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer *resposta* à ação, no prazo legal. [...] Se não responde ao autor, incorre em *revelia*, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1194).

Assim, é previsto o conceito através do artigo 344 do código processo civil (CPC):

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

1.1 COMO CORRE OS PRAZOS CONTRA O REVEL (ART. 346 CPC)

Os prazos processuais podem ser diferentes quando há presença de advogado com o revel. Conforme o artigo 346 do CPC: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.

Na intimação do réu revel que não é representado por patrono (advogado), a contagem do prazo é a partir da publicação da decisão. Além disso, a partir do momento em que o réu é representado por um advogado, passa a ser obrigatória a presença do seu procurador em todos os atos processuais posteriores.

Assim, contra o revel correrão todos os prazos a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, vale dizer, independentemente de intimação específica do réu, inclusive os de recurso (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1194).

Acrescente-se ainda que:

O fato, porém, de não ter contestado o pedido não impede o réu de comparecer posteriormente a juízo e de se fazer representar por advogado nos autos. O Código lhe assegura o direito de “intervir no processo em qualquer fase”. Mas, quando isto se der, o revel receberá o feito no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único). Sua intervenção, contudo, afastará os efeitos da revelia apenas para “os atos processuais posteriores”, não interferindo “nos prazos já em curso”. Daí em diante, respeitados os atos preclusos, participará da marcha processual em par de igualdade com o autor, restabelecendo o império do contraditório, e tornando obrigatórias as intimações a seu advogado (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1195).

1.2 QUAL O IMPACTO DA REVELIA NO PROCESSO

O primeiro impacto apresentado pela revelia é a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme mostrado anteriormente no artigo 344 do CPC.

Todavia, a ausência de manifestação do réu não significa que o autor é automaticamente ganhador do processo. Isto porque vai depender da apreciação do juiz, o qual pode extinguir a ação judicial por falta de legitimidade por parte da autora.

Isto, porém, não quer dizer que a revelia importe automático julgamento de procedência do pedido. Pode muito bem estar a relação processual viciada por defeito que torne impraticável o julgamento de mérito, e ao juiz compete conhecer de ofício as preliminares relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação (art. 337, § 5º). A revelia, por si, não tem força para sanar tais vícios do processo. De mais a mais, embora aceitos como verídicos os fatos, a consequência jurídica a extrair deles pode não ser a pretendida pelo autor. Nesse caso, mesmo perante a revelia do réu, o pedido será julgado improcedente (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1196).

Logo, existem algumas exceções que não incorrem nos efeitos da revelia, de acordo com o artigo 345 do CPC:

A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Em seguida, encontra-se outro fator importante, é o julgamento antecipado do mérito. A falta de contestação da ação judicial contribui para antecipação dos atos processuais. Contudo, isso vai acontecer caso o juiz avalie que as provas apresentadas nos autos sejam suficientes para uma decisão.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, é constatado que a revelia é a falta de resposta do réu no processo judicial para a sua defesa. Dessa forma, o réu permanece em silêncio após ser citado e não apresenta sua defesa.

Logo, existem vários fatores impactantes na revelia, como a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, julgamento

antecipado do mérito, ausência de manifestação do réu e algumas exceções apresentada no artigo 345 no CPC.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

FRANTZ, Sâmia. **Revelia no Novo CPC: o que é e quais são os efeitos e exceções**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/revelia-efeitos-excecoes/>> Acesso em: 24 de outubro de 2020.

PAULA, Ana. **Revelia no Novo CPC: o que é e seus efeitos no processo**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/revelia/>> Acesso em: 24 de outubro de 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

6

A CONTESTAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Flávia Ferreira Martins¹

Núria Gonsalves De Melo²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

A contestação é uma parte fundamental do processo. É o mecanismo que possibilita ao réu a sua manifestação, garantindo o princípio do contraditório do processo. Logo, por meio da petição inicial, o autor recorre à tutela do Estado para solucionar a lide. Por sua vez, o réu manifesta sua defesa por meio da contestação.

Palavras-chave: Contestação. Processo. Réu. Estado.

ABSTRACT

Contestation is a fundamental part of the process. It is the mechanism that allows the defendant to manifest himself, guaranteeing the principle of the adversarial process. Therefore, by means of the initial petition, the plaintiff is in charge of the State to resolve the dispute. In turn, the defendant expresses his defense through the challenge.

Keywords: Contestation. Process. Defendant. State.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: flaviamartinscn@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: nuriamelohotmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

1. **SUMÁRIO:** Introdução. 1. Conceituação e características da contestação 2.Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre a contestação. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil. O trabalho está estruturado nos seguintes tópicos: a) conceito; b) caracterização.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do Procedimento Comum.

2. CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA CONTESTAÇÃO

A contestação formaliza o próprio direito da defesa na ação, para contrapor com fundamentos e impugnar o pedido do autor. Nesse sentido,

[...] direito de ação, como direito subjetivo público, autônomo e abstrato, que visa à tutela jurisdicional do Estado, não cabe apenas ao autor. Assim como este o exercita, por meio da petição inicial, o réu, da mesma forma, também o faz mediante contestação; pois, tanto no ataque do primeiro como na defesa do segundo, o que se busca é uma só coisa: a providência oficial que há de pôr fim à lide, mediante aplicação da vontade concreta da lei à situação controvertida (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1170).

Em outras palavras, pode-se afirmar que a “contestação, portanto, é o instrumento processual utilizado pelo réu para opor-se, formal ou materialmente, à pretensão deduzida em juízo pelo autor” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1171).

O art.335 orienta sobre o prazo para apresentar a contestação:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Extrai-se, portanto, que o réu tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a contestação. Ademais, “essa resposta deve ser formalizada em petição escrita, no prazo de quinze dias, subscrita por advogado, endereçada ao juiz da causa (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1164).

O réu detém todos os direitos probatórios de provas para se defender do autor, devendo expor toda matéria de defesa, conforme esclarece o art. 336 do CPC:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Acrescente-se assim que:

Dessa forma, incumbe ao réu formular, de uma só vez, na contestação, todas as defesas de que dispõe, de caráter formal ou material, inclusive aquelas que, ao tempo do Código revogado, constituíam objeto específico de outras respostas ou incidentes, como as exceções e a reconvenção. Se alguma arguição defensiva for omitida nessa fase, impedido estará ele, portanto, de levantá-la em outros momentos ulteriores do procedimento (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1171).

Portanto, a contestação é um direito garantido ao réu, que a formaliza no processo por meio de advogado legalmente constituído. Por sua vez, o Estado zela pela proteção do rito processual, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contestação é o momento quando o réu se defende das alegações do autor em um processo. A contestação é formalizada no processo por meio de advogado. A contestação é tão importante quanto a petição inicial. A efetividade da contestação possibilita ao réu defender-se e mostrar o outro lado da história.

O prazo para o réu oferecer a contestação é de 15 (quinze) dias, conforme o art.335, do CPC.

A Constituição declara que todos os cidadãos têm direitos e devem ser tratados com igualdade. A contestação, como peça de defesa, é um meio de chegar ao processo final desfrutando dos seus direitos resguardados por nossa Constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

7

PROCESSO CIVIL: DA FORMAÇÃO À EXTINÇÃO

Gustavo Ricardo De Oliveira¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre a formação e a extinção do processo civil. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Processo. Formação. Extinção. Finalidade.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion about the formation and extinction of the process. The research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the Common Procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Process. Formation. Extinction. Goal.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: gustavoricardo412@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceito de processo. 2. Como o processo se forma. 3. Como o processo se extingue. 4. Finalidade do processo. 5. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica a respeito da formação e extinção do processo. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do Procedimento Comum.

1. CONCEITO DE PROCESSO

A palavra processo origina-se do latim “*procedere*” que *pode ser traduzida como método, sistema, maneira de agir ou um conjunto de medidas tomadas para atingir um determinado objetivo. Segundo o autor Humberto Theodoro:*

O processo se apresenta como a “série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.224).

Dito isto, conclui-se que o estudo do processo é de extrema importância para aqueles que almejam uma carreira promissora no ramo do Direito, pois este está profundamente arraigado ao campo de atuação desses profissionais.

2. COMO O PROCESSO SE FORMA

O processo se forma a partir do protocolo da petição inicial, assim como dispõe o artigo 312 do Código de Processo Civil:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Importante destacar que a ação apenas produzirá efeitos sobre o réu após este ser corretamente citado, pois assim o réu fará parte da relação jurídica processual. Vale também transcrever as palavras de Luiz Guilherme Marinoni quanto ao modo que o processo se inicia:

O processo civil começa por iniciativa da parte. Vale dizer: por meio da propositura da ação (art. 2º, CPC). O processo é formado no exato momento em que a demanda é exercida em juízo: a partir daí o processo existe. Em outras palavras, o processo não tem a sua existência condicionada à citação do réu ou ao seu comparecimento. Tanto isso é assim no sistema jurídico brasileiro que o processo pode ser extinto – o que obviamente pressupõe a sua existência – antes da citação do réu (artigo 330 e 332 CPC). (MARINONI, 2015, p. 326).

Além disso, o artigo 59 dispõe que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. Assim, conclui-se que com o registro ou distribuição do processo, após a propositura da ação, o juízo torna-se prevento.

3. COMO O PROCESSO SE EXTINGUE

O processo pode vir a ser extinto por meio de diferentes tipos de decisão. Estas dividem-se em: decisões sem resolução de mérito e decisões com resolução de mérito. A primeira espécie está presente no artigo 485 do novo Código de Processo Civil e são divididas conforme a seguinte classificação:

- **inadmissibilidade do processo**
- **abandono**
- **desistência da ação**
- **morte do autor**

Já no que tange às decisões com resolução de mérito, o artigo 487 do Código de Processo Civil prevê as seguintes hipóteses:

- acolhimento ou rejeição dos pedidos da ação
- reconvenção
- decadência ou prescrição, declaradas de ofício ou a requerimento das partes
- reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção
- transação
- renúncia à pretensão da ação ou da reconvenção

Em suma, quando é feita a afirmação de que o processo foi extinto, isso significa que a lide foi concluída. Mas ao analisar essa informação deve ser tomada uma certa medida de cautela para que não seja feita uma interpretação equivocada, pois nem sempre a extinção do processo dar-se-á ao fim do procedimento ordinário comum. Assim, a extinção do processo ocorrerá quando este se encerrar por uma sentença, ou por meio diverso.

4. FINALIDADE DO PROCESSO

Quando se dá a existência de uma lide, as partes utilizam-se do processo, para que este conflito seja solucionado. Deste modo, o processo é um método por meio do qual o Estado exerce a jurisdição, tendo como finalidade a solução de conflitos, visando à paz social, alcançada a partir da justiça, conforme o entendimento de Gonçalves (2016, p.26).

A palavra Jurisdição é derivada da expressão em latim “*iuris dictio*” que pode ser traduzida como “dizer o direito”. O processo tem como finalidade a prestação jurisdicional, assim sendo, quando for provocado é o dever do Estado reconhecer o direito a quem o possui, deste modo estabelecendo a ordem e a justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse breve ensaio, é possível concluir que o processo tem como finalidade a resolução dos conflitos sociais. Ele se forma com o protocolo da petição inicial e se extingue com a sentença do juiz a favor de uma das partes, abandono, desistência da ação, ou por meio diverso.

REFERÊNCIAS

__. Significado de processo. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 10/11/2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SAJADV. **Extinção do Processo e Suspensão no Novo CPC**: análise completa. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/suspensao-e-extincao-do-processo/>>. Acesso em: 10/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

8

PROCESSO E PROCEDIMENTO: UMA REVISÃO DE LITERATURA

*João Henrique Egito Fernandes¹
Isabella Regina Serra Brito Mesquita²
Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³*

RESUMO

O presente artigo apresenta de forma breve o conceito de processo para o Estado, e também sobre o procedimento. A discussão teórica abordará como processo e procedimento se relacionam, e a importância de ambos para o estado na resolução da lide.

Palavras-chave: Processo. Procedimento. Estado. Tutela jurisdicional. Lide.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion about the civil process and procedure. The research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the Common Procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Process. Procedure. State. Jurisdictional protection. Lide.

¹ Bacharelando em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: joaohenriqueefernandes@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução 1. Conceito de processo 2. Conceito de procedimento 3. Relação entre processo e procedimento 4. Relevância do processo e procedimento para o Estado 5. Considerações finais. Referência.

INTRODUÇÃO

De forma breve o presente artigo mostrará porque o processo surge dentro do Estado, a importância do procedimento desse processo e também como se relacionam para uma maior facilitação para o Estado e para quem o busca.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do procedimento comum.

1. CONCEITO DE PROCESSO

O processo surge dentro do Estado como uma tutela jurisdicional para resolver conflitos. Por isso, as pessoas buscam o Estado para resolver o litígio.

Para exercer a função jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados. Mas estes órgãos encarregados da jurisdição não podem atuar discricionária ou livremente, dada a própria natureza da atividade que lhes compete. Subordinam-se, por isso mesmo, a um método ou sistema de atuação, que vem a ser o processo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 223).

O Estado, por meio do processo, coloca à disposição das partes duas maneiras de tutela jurisdicional: contestada e execução (THEODORO JÚNIOR, 2015). A principal distinção entre as duas é a forma com que o juiz irá responder ao exercício da ação.

A pretensão contestada é quando, dentro da lide, existe uma vontade e uma necessidade concreta da lei para solucioná-la. Neste caso a tutela jurisdicional buscada é a de conhecimento ou cognição,

pois deve haver uma resposta de sentença do mérito definitiva ao pedido do autor.

Se a lide é de pretensão contestada e há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de *conhecimento* ou cognição, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor. No acertamento contido na sentença consiste no provimento do processo de conhecimento (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 224).

Agora quando a lide é de pretensão insatisfeita, por já estar previamente previsto o direito do autor em lei, a solução da lide se dá por intermédio do processo de execução que é uma forma mais direta de buscar a resolução que corresponde ao direito da parte (THEODORO JÚNIOR, 2015).

2.CONCEITO DE PROCEDIMENTO

O procedimento por si só é a forma com que algo se constrói ou se desenvolve. Dessa forma, o procedimento é a forma com que os atos processuais vão se seguir dentro do processo.

Entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial (isto é, a forma de agir em juízo), e cujo conteúdo sistemático é o processo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.223).

O procedimento, portanto, é a maneira com que o processo vai caminhar, ou como esse processo vai se organizar. Logo, por meio do procedimento é possível definir quais atos processuais serão praticados até o momento da resolução do mérito por meio do juiz.

Esses múltiplos e sucessivos atos se intervenculam e se mantêm coesos graças à relação jurídico-processual que os justifica e lhes dá coerência pela meta final única visada: a prestação jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.224).

Em suma, através do processo o Estado apresenta uma prestação jurisdicional, enquanto o procedimento é a forma com que a tutela do Estado irá se desenvolver. O procedimento obedece aos preceitos legais.

3. RELAÇÃO ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO

A justiça para uma tutela jurisdicional precisa ser provocada, ou seja, o agente para requerer uma resposta de resolução litigiosa do Estado primeiro precisa provocar o Estado. Isso se dá por meio do processo. O art. 2º do CPC dispõe que: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

O procedimento nada mais é do que uma técnica de organização dos atos processuais, pois ele busca uma efetividade e eficiência dentro do processo. Por isso a forma de procedimento do processo é de suma importância.

Enquanto o processo busca a resolução do conflito, o procedimento busca a eficiência dentro desse processo. Assim, ambos estão correlacionados com o princípio da eficiência.

O princípio da eficiência deve ser analisado, principalmente, sob o enfoque qualitativo, *i.e.*, levando-se em conta a qualidade e a adequação da prestação jurisdicional entregue às partes (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.166).

Enquanto o processo busca sanar a prática litigiosa da maneira mais prática e eficaz possível o procedimento busca fazer com que esse processo decorra da maneira menos burocrática e que chegue o mais rápido e da forma mais clara possível para o juiz.

4. RELEVÂNCIA DO PROCESSO E PROCEDIMENTO PARA O ESTADO

Como o processo surge para revolver os conflitos litigiosos, ele é de suma importância para os Estado e para todos. Isto porque é a maneira mais prática para a busca pela justiça, e para resolução de conflitos.

O processo é, por si, o meio capaz de tornar real a expectativa criada pelo direito material. É por ele, e tão somente por ele, que o direito substancial pode ser exteriorizado. É pelo processo que o Estado presta justiça ao seu administrado. (CERQUEIRA, 2006, p. 106).

O procedimento busca principalmente a eficiência do processo, então quando o procedimento organiza os atos processuais, ele está tornando o processo mais prático e, conseqüentemente economizando custos para o estado e tempo para quem o busca. Por esse motivo ambos estão correlacionados, tornando o processo mais eficiente.

Tudo o que for desejável de ser perseguido e merecedor de ser obtido (a partir da norma substancial) deve ser realizado, cumprindo ao Estado o encargo de oferecer caminhos seguros (direito processual) que levem à concretização deste objetivo. (CERQUEIRA, 2006, p. 107)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos então depois dessa breve explicação sobre processo e procedimento que, processo surge para a resolução de conflitos dentro do Estado e que o procedimento é a forma com que os atos processuais vão se seguir dentro do processo. O texto deixa claro também que ambos de são suma importância para o Estado, tornando a resolução da lide o mais claro e eficaz possível.

Em suma, o procedimento organiza o processo, e assim o acesso à justiça é viabilizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

CERQUEIRA, Fabio Ruiz. **Uma reflexão atual sobre o processo civil.** Revista Jus Navigandi, 12 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8649>>.

SOARES, Marcos José Porto; ZANARDI, Glaziele. Distinção entre processo e procedimento. **Revista de Processo**, vol. 246/2015, p. 199-217, Ago/2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

9

PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

João Victor Reis Oliveira Silva¹

Kaio Victor Yosimura²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

O pedido é o item mais importante da petição inicial. Por isso, o objetivo do artigo é ressaltar a importância do pedido formulado na petição inicial. Além disso, o artigo irá distinguir os tipos de pedido: imediato e mediato. Para isso, a pesquisa será desenvolvida por meio da revisão de literatura.

Palavras-chave: Legislação. Código de Processo Civil. Modalidade de pedidos

ABSTRACT

The order is the most important item in the complaint. Therefore, the objective of the article is to emphasize the importance of the request made in the initial petition. In addition, the article will distinguish the types of requests: immediate and mediate. For this, the research will be developed through a literature review.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: jvros123@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: Kaiyosimura2001@gmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

Keywords: Legislation. Civil Procedure Code. Order Modality.

SUMÁRIO: Introdução. 1.Do pedido da petição inicial. 2.Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo trata sobre o pedido da petição inicial. Por isso, está estruturado em quatro tópicos: introdução, desenvolvimento, considerações finais e referências.

O objetivo da pesquisa é esclarecer os primeiros passos para quem deseja garantir a tutela de seus direitos perante o Poder Judiciário.

1. DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL

O pedido é o item mais importante da petição inicial. Por isso, pode-se afirmar que:

O núcleo da petição inicial é o *pedido*, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da *pretensão* que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1142).

Além disso, o pedido distingue-se em pedidos imediato e mediato.

Assim, a manifestação inaugural do autor é chamada de *pedido imediato*, no que se relaciona à pretensão a uma sentença, a uma execução ou a uma medida cautelar; e *pedido mediato* é o próprio bem jurídico que o autor procura proteger com a sentença (o valor do crédito cobrado, a entrega da coisa reivindicada, o fato a ser prestado etc.). Destarte, o *pedido imediato* põe a parte em contato direto com o direito processual, e o *mediato*, com o direito substancial (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1142).

O art. 322 do CPP dispõe que:

O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

O pedido certo é aquele que é quantificado, ou seja, o montante que se pede, o valor líquido e certo. Assim,

[...] entende-se por *certo* o pedido *expresso*, pois não se admite que possa o pedido do autor ficar apenas *implícito*, salvo apenas nas exceções definidas pela própria lei (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1142).

Ademais, por certo entende-se aquele que esteja individualizado, possibilitando a sua perfeita identificação. A petição inicial deve indicar qual o bem da vida pretendido, ou ao menos fornecer elementos que permitam identificá-lo.

O art. 324 do CPC dispõe que:

O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I-nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II-quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III-quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Desta feita, acrescente-se que:

O objeto imediato do pedido nunca pode ser genérico e há sempre de ser determinado (uma condenação, uma constituição, uma declaração, uma execução, uma tutela provisória). Porém, o pedido mediato (a utilidade prática visada pelo autor) pode ser genérico (ou ilícito) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1145).

O pedido é determinado (art. 324 CPC) quando é possível definir o que se quer (dano moral, material).

Por sua vez, o pedido pode ser, excepcionalmente, genérico (art. 324, §1 CPC), ou seja, aquele que é certo quanto ao objeto, mas ainda indeterminado em relação à quantidade. São elas: nas ações universais, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Em suma, segundo o ordenamento jurídico, existem diferentes tipos de pedidos: 1-Pedido Genérico: determinado conforme seu gênero 2-Pedido Alternativo e Subsidiário ou Eventual: quando o devedor puder cumprir a obrigação por 2 ou mais maneiras distintas. 3-Pedidos Cumulados: quando o processo contra determinada pessoa acumular diversos pedidos. 4-Pedido Relativo: quando existir pluralidade de credores. 5-Pedido Implícito: embora a parte autora não tenha pleiteado, está na petição inicial.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objetivo discutir sobre o pedido inserido na petição inicial. O tema é significativo, pois a petição inicial é o principal documento de todo processo judicial. Além disso, elaborar uma boa petição inicial é a atividade mais essencial para a vida de um advogado.

Por fim, concluímos que a petição inicial é o primeiro “passo” do processo e todos os demais atos a ela subsequentes. O pedido é uma protestação, ou seja, uma declaração de vontade de alguém sobre a tutela do Estado.

REFERÊNCIAS

DICIONÁRIODIREITO. O que é Petição Inicial? Para que Serve? Conceito e Exemplo. **DISPONÍVEL EM:** <[HTTPS://DICIONARIODIREITO.COM.BR/PETICAO-INICIAL](https://dicionariodireito.com.br/peticao-inicial)>. **ACESSO EM:** 10/11/2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

10

A REVELIA NO SISTEMA PROCESSUAL

José Alves de Almeida Neto¹

Wanderson Gomes²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

O presente artigo visa explicar de uma forma resumida sobre a revelia que está situado nos artigos 344 a 346 do Código de Processo Civil. O trabalho abordará o conceito de revelia, como ocorrem os prazos contra o revel e qual o impacto da revelia no processo. Para isso, será utilizado o método de revisão de literatura.

Palavras-chave: Revelia. Prazo. Processo.

ABSTRACT

This article aims to explain in a summarized way about the default that is located in articles 344 to 346 of the Code of Civil Procedure. The work will address the concept of default, how the deadlines against the revel occur and what the impact of default on the process. For this, the literature review method will be used.

Keywords: Revel. Term. Process.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: josealnetto@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: wandersongomesdasilva25@gmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceito de revelia. 2. Como correm os prazos contra o revel. 3. Qual o impacto da revelia no processo? 4. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo aborda o instituto da revelia que está descrito nos artigos 344 a 346 do CPC (Código de Processo Civil).

Ao analisar o contexto geral das decisões, nota-se que a revelia é um importante instrumento para acelerar o julgamento dos processos. Não se pode condicionar uma sentença à apresentação de defesa. Fosse assim, bastava o réu nunca a apresentar e o processo nunca seria concluído.

O presente artigo está dividido em três tópicos, o primeiro será sobre o conceito de revelia, o segundo será sobre os prazos e o terceiro e último o impacto no processo.

1. CONCEITO DE REVELIA

Quanto à revelia pode-se afirmar que:

É um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Há revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentando a sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestivamente. Nota-se que não se confunde a revelia com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, que é um dos seus efeitos. Nesse sentido, são os efeitos da revelia: efeito material - presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante (artigo 344, CPC); os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (artigo 346, CPC); preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no artigo 342 do CPC); possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (artigo 355, II, CPC) (DIREITONET, 2020, p.1).

2. COMO OCORRE OS PRAZOS CONTRA O REVEL

O art. 346 do CPC dispõe que:

art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Desta forma, extrai-se do artigo legal que:

Como se vê, portanto, os prazos não correm a partir da intimação, como acontece nos demais casos processuais. A intimação do réu revel, pelo contrário, se torna desnecessária nos casos em que ele não é representado por patrono (SAJADV, 2020, p.1).

A contagem do prazo inicia a partir da publicação da decisão.
Acrescente-se:

Assim, contra o revel correrão todos os prazos a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, vale dizer, independentemente de intimação específica do réu, inclusive os de recurso (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1194).

Essa situação muda no momento que o réu constitui advogado, por exemplo. Neste caso, ele passa a ser obrigatoriamente intimado de todos os atos processuais posteriores, por meio de seu procurador.

3.QUAL O IMPACTO DA REVELIA NO PROCESSO?

O efeito material da revelia, de acordo com o art. 344 do CPC, diz respeito à presunção de veracidade do que fora alegado pelo autor. Porém, trata-se de uma presunção *iuris tantum*, admitindo prova em contrário quando o réu receber o processo no estado em que este se encontra.

Acrescente-se ainda que:

Isto, porém, não quer dizer que a revelia importe automático julgamento de procedência do pedido. Pode muito bem estar a relação processual viciada por defeito que torne impraticável o julgamento de mérito, e ao juiz compete conhecer de ofício as preliminares relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação (art. 337, § 5º). A revelia, por si, não tem força para sanar tais vícios do processo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1196).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos à conclusão que sendo o réu revel, os fatos apresentados pelo autor serão presumidos como verdadeiros. Todavia, como visto esta presunção não será absoluta tendo em vista o princípio da livre convicção do juiz. Portanto, a presunção de veracidade diz respeito aos fatos, alegados e não ao direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

DIREITONET. **Revelia - Novo CPC (Lei nº 13.105/15)**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1559/Revelia-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em: 10/11/2020.

SAJADV. **Revelia no Novo CPC: o que é e quais são os efeitos e exceções**. Disponível em: < <https://blog.sajadv.com.br/revelia-efeitos-excecoes>>. Acesso em: 10/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

11

DIFERENÇA ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Julia Gabriele Bueno Souza¹

Dowglas Henrique Oliveira Felix²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

O presente artigo trata da diferença entre processo e procedimento. O objetivo do presente estudo foi realizar uma revisão da literatura para avaliar a relação entre os institutos e demonstrar sua importância para os advogados, para o Estado e para a parte. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do Procedimento Comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Processo. Procedimento. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This article deals with the difference between process and procedure. The aim of this study was to conduct a literature review to assess the relationship between the institutes and demonstrate their importance

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Inteira de Caldas Novas-GO. E-mail: juh.bueno2013@outlook.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Inteira de Caldas Novas-GO. E-mail: dowglas.henrique@bol.com.br

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Inteira de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

to lawyers, the State and the party. The study is relevant to enrich the debates around the Common Procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Process. Procedure. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO: Introdução. 1.Relação entre processo e procedimento 2.Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é estudar a diferença do processo e procedimento, bem como a relação entre eles. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do Procedimento Comum. É importante estudar sobre este tema para compreender a diferença entre o processo e procedimento e a relevância deles para advogados e outros.

1. RELAÇÃO ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO

De acordo com o Código de Processo Civil o processo pode ser definido como o caminho percorrido para obter as disposições jurisdicionais. Esse caminho inclui uma série de comportamentos específicos, chamados de comportamentos procedimentais, que são prescritos e regulamentados por lei.

Processo e procedimento são conceitos diversos e que os processualistas não confundem. *Processo*, como já se afirmou, é o *método*, isto é, o *sistema* de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto *procedimento* é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.226).

O processo é formado pela relação jurídica entre autor, réu e juiz. Além disso, podemos ter três tipos de processos identificados como: processo de conhecimento, de execução e cautelar, também chamado de processo de tutelas provisórias.

O processo de conhecimento pode ter cunho declarativo, cujo objetivo principal é obter do juiz uma declaração sobre a incerteza, tal como certa relação jurídica entre as partes. Entretanto, quando existe um procedimento de conhecimento condenatório, o objetivo principal é impor sanções.

Acrescente-se ainda que, segundo o Código de Processo Civil o procedimento é o aspecto dinâmico do processo. Assim, é a forma como o processo se desenvolve, ou seja, a série constitutiva do processo.

Desta forma, as partes, juízes e assistentes judiciais irão praticar comportamentos processuais, que conduzem os processos do início ao fim. Por sua vez, a noção de processo e procedimento apresentado pela legislação processual garante a boa-fé, a legalidade, a ampla defesa e o contraditório, bem com a segurança jurídica.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse breve ensaio, é possível concluir que o processo e o procedimento possuem características peculiares e conceitos próximos. Por meio do processo, o Estado atua para solucionar os conflitos; por meio do procedimento, é possível orientar a atuação dos serventuários da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

CESCONETTO, Gizelle. **Processo x Procedimento: Principais Diferenças**. Disponível em: <[| 69](https://noticiasconcursos.com.br/mundo-</p></div><div data-bbox=)

juridico/novo-cpc/processo-x-procedimento-principais-diferencas>. Acesso em: 15/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WENDY, Gabriel. **Processo e procedimento**. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/75-artigos-jul-2007/5645-processo-e-procedimento>

CAPÍTULO

12

O PROCESSO E O PROCEDIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Letícia Leão Magalhães de Oliveira¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Este trabalho objetiva o estudo da diferença entre processo e procedimento, considerando que é difícil para o aplicador do direito observar o conteúdo da distinção efetiva entre o processo e o procedimento. Esta distinção é essencial para compreender a dinâmica das atividades jurisdicionais e resolver questões processuais e de poder legislativo. Este trabalho visa esclarecer essas duas instituições a fim de identificar as diferenças entre elas de uma perspectiva mais clara.

Palavras-chave: Diferença. Processo. Procedimento.

ABSTRACT

This work aims to study the difference between process and procedure, considering that it is difficult for the enforcer of the law to observe the content of the effective distinction between process and procedure. This distinction is essential to understand the dynamics of jurisdictional activities and to resolve procedural and legislative power issues. This

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: leticialaocas@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

work aims to clarify these two institutions in order to identify the differences between them from a clearer perspective.

Keywords: Difference. Process. Procedure.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Processo e procedimento. 1.1 Diferença entre processo e procedimento. 1.2 Procedimento comum. 1.3 Procedimento especial. 2. Considerações finais. Referências

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade demonstrar a diferença entre processo e procedimento. Basicamente, o processo é o meio pelo qual se consegue a prestação jurisdicional e o procedimento é o método pelo qual se dá a execução dos atos.

O tema é de extrema importância, haja vista que os operadores do direito necessitam tanto do processo, quanto do procedimento, para que a lei seja cumprida de forma justa e apropriada, buscando a prestação de uma solução jurisdicional de forma adequada, a fim de atender os anseios da sociedade.

Através da pesquisa, será feita a análise dos principais aspectos entre processo e procedimento, bem como, quais são suas diferenças.

1. PROCESSO E PROCEDIMENTO

Com o passar do tempo, o processo judicial se tornou o método pelo qual se busca a tutela jurisdicional. Ou seja, a ação passou a ser o direito que o indivíduo possui de obter uma resposta do Poder Judiciário.

Portanto, trata-se de uma garantia constitucional imposta a todos, conforme dispõe o princípio de acesso à justiça, elencado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Os atos que formam o procedimento são chamados de rito judicial. Assim, fazem-se necessários tais procedimentos processuais a fim de atender aos anseios públicos, haja vista que é garantido a todos o acesso à justiça, a fim de obter uma resposta do poder judiciário.

Salienta-se que é necessário que haja os pressupostos constitucionais, além dos demais que compõem o processo, para que o mesmo seja propício na solução das lides, sendo o método utilizado pelo Estado na aplicação do direito ao caso concreto.

Contudo, para que se alcance o resultado que o Estado almeja, não é necessário somente o processo, mas sim uma série de normas que devem ser aplicadas e cumpridas, a fim de tornar o processo eficaz, se objetivando chegar a um resultado. Então, eis que temos os procedimentos judiciais.

Sem os procedimentos judiciais, poderia até se falar em resultado. Porém, haveria desvantagens, já que o método objetiva a celeridade e a economia, inclusive, no que tange a economia de tempo.

1.1 DIFERENÇA ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO

O processo e o procedimento estão relacionados, porém possuem características distintas. O processo é o instrumento e o procedimento é o meio pelo qual as etapas devem ser cumpridas.

Conforme nos preleciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Enquanto o processo engloba todo o conjunto de atos que se alonga no tempo, estabelecendo uma relação duradoura entre os personagens da relação processual, o procedimento consiste na forma pela qual a lei determina que tais atos sejam encadeados. (GONÇALVES, 2018, p.185).

Procedimento vem do latim *procedere*, e tem como significado ir adiante, avançar, se mover. Deste modo, é a forma como os atos são andamentados.

O procedimento é o conjunto de formalidades às quais o processo é submetido. Ele pode ser realizado de algumas maneiras, como prevê nosso ordenamento jurídico ao denominar os procedimentos, como procedimento comum, procedimento ordinário, procedimento sumário e procedimentos especiais. Cada um é executado de maneira diferente do outro.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior:

Procedimento é, destarte, sinônimo de rito do processo, ou seja, “o modo e a forma por que se movem os atos no processo”. Como os agentes do Poder Público, em regra, atuam sob o comando do princípio da legalidade, o processo judicial, em seus vários procedimentos, sempre se desenvolverá segundo a forma prevista em lei (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1084).

Já o processo, que também é de origem latim *procedere*, possui outro sentido, é relacionado com o instrumento pelo qual se busca solucionar o conflito, o meio pelo qual a lei institui os atos.

Conforme nos preleciona Fernando da Fonseca Gajardoni:

Processo é o conjunto de atos processuais que se iniciam com a apresentação e aceitação da demanda, e terminam das diversas maneiras que a lei admite (GAJARDONI, 2008, p. 30).

A partir do momento em que é proposta a demanda, nasce o processo. Sendo ele então o mecanismo pelo qual se aplica a lei ao caso concreto.

Há diferença entre o processo e o procedimento. Todavia, eles se relacionam e dependem diretamente um do outro.

O processo é regido por procedimentos, são eles que irão demandar o método pelo qual o trâmite seguirá, sendo eles, o procedimento comum e o procedimento especial.

Para Humberto Theodoro Júnior.

Procedimento comum é o que se aplica às causas para as quais não seja previsto algum procedimento especial. Apenas ele é regulado de maneira completa e exaustiva pelo Código. Os especiais são abordados pelo legislador, no próprio Código ou em normas apartadas, apenas naqueles pontos em que se afasta do procedimento comum, de sorte que este se aplica subsidiariamente a todos os ritos, inclusive os do processo de execução (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1085).

Neste íterim, a finalidade dos procedimentos é garantir os meios necessários para que processo siga de forma mais célere e eficaz.

1.2 PROCEDIMENTO COMUM

O procedimento comum é o rito que se aplica às causas em que a lei processual não explicita o rito próprio ou específico. De acordo com Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Todos os processos a que a lei não atribua procedimento especial obedecem ao comum. Estes são identificados por exclusão. Não há no CPC e em nenhuma outra lei qualquer enumeração ou relação dos processos que sigam pelo procedimento comum, porque eles serão apurados por exclusão (GONÇALVES, 2017, p. 151).

Em suma, no procedimento comum deve-se observar a sequência das seguintes fases: postulatória, classificada como a fase inicial, aquela que dá início ao processo; ordinatória, considerada a segunda fase do processo, ocorre após o término do prazo para a contestação, o juiz verifica qual providência deverá tomar; instrutória, necessária para a apresentação das provas; decisória, que é destinada à prolação da sentença.

1.3 PROCEDIMENTO ESPECIAL

Os procedimentos especiais são aqueles abordados pelo legislador no ordenamento jurídico. A peculiaridade do procedimento ser especial se dá ao fato de simplificar e agilizar o processo, no intuito de atender melhor a demanda.

Conforme dita Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A razão utilizada pelo legislador para atribuir a determinado tipo de ação um processo de procedimento especial é a natureza instrumental do processo. Ele não é um fim em si, mas um instrumento para a postulação dos direitos substanciais. Por isso, o procedimento deve ser o mais adequado para a postulação destes (GONÇALVES, 2017, p.151).

Há procedimentos especiais que seguem todo o seu rito de maneira diversa do procedimento comum, por exemplo nas ações de inventário. Porém, há os procedimentos que são distintos apenas no começo, após o que seguem os ritos do procedimento comum, por exemplo as ações possessórias de força nova.

Salienta-se que existem os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e os procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

Os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, são aqueles em que é necessária a intervenção estatal, por haver conflito de interesses entre as partes. Portanto, uma das partes procura obter uma intervenção judicial através de uma sentença que favoreça uma das partes.

Já os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são aqueles levados ao juízo a fim de que haja a homologação de acordo entre os interessados, para que seus interesses estejam aptos a produzirem efeitos. Sendo assim, a sentença judicial pode ser favorável a ambos.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos analisar no presente estudo em questão, o processo e o procedimento passam por diferentes perspectivas e mesmo que não haja interpretação legal a respeito do conteúdo, é possível classificá-los normativamente, baseando-se no exame da hermenêutica do texto.

Houve a análise em relação a diferença processual e procedimental, ficando evidente que um é dependente do outro, para que ocorra a correta aplicação das normas e o funcionamento do ordenamento jurídico.

Denota-se a importância do processo e do procedimento, para a garantia da aplicação da lei, já que é necessário para que se atinja uma tutela jurisdicional efetiva na correta aplicação do ordenamento jurídico.

Além do mais, o Estado deve estar atento às mudanças que ocorre, observando quais são as demandas da sociedade, a fim de solucionar as questões que necessitam de um rito singular, como é o caso dos procedimentos especiais.

Por fim, é evidente a importância do processo e do procedimento, sobretudo no direito processual civil, já que a não observância dos atos que necessitam serem cumpridos pode invalidar o processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em novembro de 2020.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Sistema federalista brasileiro e centralização dos problemas do processo na esfera in Flexibilização Procedimental**. São Paulo: Atlas S.A. 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. São Paulo: Saraiva. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015.

CAPÍTULO

13

A PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO CIVIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Lucas Daniel Paulino de Oliveira¹

Mateus Guimarães de Araújo²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

A petição inicial é uma das partes primordiais do processo, porque relata o conflito e apresenta o pedido da parte autora. O artigo tem por objetivo demonstrar a importância da petição inicial no sistema processual. Por isso, fará uso da revisão de literatura.

Palavras-chave: Processo. Petição inicial. Representante.

ABSTRACT

The complaint is one of the primary parts of the process, because it reports the conflict and submits the plaintiff's request. The article aims to demonstrate the importance of the application in the procedural system. Therefore, it will use the literature review.

Keywords: Process. Initial Petition. Representative.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: lucasdanielpaulino9@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: mateus_guima09@hotmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da prestação jurisdicional por meio da petição inicial. 2. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre a petição inicial. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

A petição inicial é uma das partes primordiais do processo, pois é nesta peça que o representante das partes (advogado) esclarece a situação apresentada pelo seu cliente, oferecendo a opção de contestação. Por esse motivo, é fundamental estar atento às condições conforme o artigo 319 CPC incisos I ao VII.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do Procedimento Comum.

1. DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR MEIO DA PETIÇÃO INICIAL

De acordo com Humberto Theodoro Júnior:

A demanda vem a ser, tecnicamente, o ato pelo qual alguém pede ao Estado a prestação jurisdicional, isto é, exerce o direito subjetivo público de ação, causando a instauração da relação jurídico-processual que há de dar solução ao litígio em que a parte se viu envolvida (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1120).

A petição inicial, como regra geral, é realizada por escrito. Além disso, deve ser amparada por um advogado autorizado, observando a ressalva do art. 103 do CPC que dispõe:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Acrescente-se ainda que a petição inicial deve atender aos requisitos indicados no art. 319 do CPC, que são eles:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Extrai-se do Código de Processo Civil que dentre os requisitos está a identificação e qualificação das duas partes, solicitando dados como estado civil, número do CPF ou CNPJ. Logo,

[...] os dados relativos à qualificação das partes são necessários para a perfeita individualização dos sujeitos da relação processual e para a prática dos atos de comunicação que a marcha do processo reclama (citações e intimações). O novo Código ampliou os requisitos de identificação e qualificação de ambas as partes, reclamando dados como a referência à união estável, quando existente, ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ e ao endereço eletrônico (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1122).

Nem toda vez o autor conseguirá acesso aos dados totais do réu, e os espaços em branco na petição inicial não ocasionarão, obrigatoriamente, o seu indeferimento. Isso fica evidente na lição de Theodoro Júnior que afirma:

uma vez que o autor nem sempre terá acesso aos dados completos de qualificação do réu, as lacunas da petição inicial, nessa matéria, não autorizarão o seu indeferimento de imediato (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1122).

O Código Processo Civil orienta no artigo 319 para o procedimento a ser adotado nos casos em que não haja as informações previstas no inciso II:

A petição inicial indicará: [...]

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

No momento em que o juiz recebe a petição inicial, concernirá a este observar suas exigências antes de despachá-la positiva ou negativamente, como bem afirmado por Theodoro Júnior: “Chegando a petição às mãos do juiz, caberá a este examinar seus requisitos intrínsecos e extrínsecos antes de despachá-la positiva ou negativamente” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1125). Quando esta é indeferida ou o pedido é desaprovado previamente, o juiz, profere a sentença.

Tendo sido preenchidos todos os requisitos seguirá o processo para os futuros passos, caso contrário,

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (BRASIL, 2020).

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse breve ensaio, é possível concluir que a petição inicial é a peça que marca a instauração do processo civil. Por meio dela, o juiz toma conhecimento dos fatos e fundamentos que originaram o conflito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

14

DEMONSTRAÇÃO, VERACIDADE E ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Natália Mesquita Avelar¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Este artigo tem como finalidade analisar e apresentar uma discussão teórica sobre Prova e Ônus da Prova. Logo esta pesquisa teve como propósito investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. Sendo assim, o estudo é relevante para enriquecer os debates em torno no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Prova. Ônus da prova. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This article aims to analyze and present a theoretical discussion on Proof and Burden of Proof. Soon this research had as purpose to investigate the subject from a literature review. Therefore, the study is relevant to enrich the debates around the Civil Procedure Code.

Keywords: Proof. Burden of proof. Code of Civil Procedure.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: nataliamesquita1@outlook.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceito etimológico da palavra prova. 2. Prova no processo civil. 3. Conceito de Ônus da Prova. 4. Ônus da Prova no processo civil. 5. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre a prova no Procedimento Comum. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do Procedimento Comum.

1. CONCEITO ETIMOLÓGICO DA PALAVRA PROVA

Conforme o Dicionário Priberam a palavra “prova” tem significado de: “o que serve para estabelecer a verdade de um fato ou de asserção”. Consequentemente, prova significa comprovar e demonstrar um fato, ou seja, é apresentar a veracidade da informação através de testemunhas, documentos, assim por diante.

Neste seguimento, o réu e o autor informam ao juiz os fatos para que ele possa solucionar o litígio, visto que ambas as partes demonstram e apresentam os fatos e as provas. Esta é a percepção de Humberto Theodoro Júnior que diz:

Todos os pretensos direitos subjetivos que podem figurar nos litígios a serem solucionados pelo processo se originam de fatos (*ex facto ius oritur*). Por isso, o autor, quando propõe a ação, e o réu, quando oferece sua resposta, hão de invocar fatos com que procurem justificar a pretensão de um e a resistência do outro. Do exame dos fatos e de sua adequação ao direito objetivo, o juiz extrairá a solução do litígio que será revelada na sentença (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1260).

Além do mais, a prova é fundamental para o processo civil e é por meio dela que se verifica e comprova os fatos que se pretende

mostrar. Desse modo, prova é definida por um objeto, uma finalidade, do destinatário e da forma como pode ser atingida. Assim, destaca-se o argumento apresentado pelo autor Humberto Theodoro Júnior:

Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo, relevantes para o julgamento da causa. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 369 a 484 do NCPC; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que “moralmente legítimos” (art. 369). (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1263).

2.PROVA NO PROCESSO CIVIL

O instituto da Prova está descrito no artigo 369 do Código de Processo Civil, que dispõe:

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Outro importante artigo demonstra quatro componentes da prova no processo civil, pois explica que nem todos os fatos precisam ser comprovados, ou seja, alguns contextos ou situações não têm necessidade de ter provas. É o que apresenta o artigo 374 do Código de Processo Civil que dispõem exatamente sobre isso:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

3. CONCEITO DE ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova também tem grande relevância no processo civil. Dessa mesma forma, Fredie Didier conceitua ônus da prova da seguinte forma:

Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância (DIDIER JÚNIOR, 2017, p.131).

Além disso uma outra parte muito importante do conceito de ônus da prova é a demonstração das alegações, é o que Didier conceitua:

Ônus da prova é, pois, o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. Esse encargo pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes (DIDIER JÚNIOR, 2017, p.131).

4. ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Desse modo, quanto ao ônus da prova incube ao réu e ao autor determinar e demonstrar os seus direitos de acordo com os interesses das partes, ou seja, o réu e o autor devem apresentar provas no processo. Assim, tem previsão legal no art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, o artigo teve como objetivo discutir sobre prova e ônus da prova no contexto do Código de Processo Civil, e também abordar o conceito de cada um. Desse modo, o tema é significativo, pois é primordial a prova para comprovar e demonstrar um fato para que haja veracidade em cada informação.

Posto isto, mediante as premissas citadas anteriormente é de suma importância para o Poder Judiciário, para a sociedade, e também é indispensável para os estudantes e operadores de direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

DIDIER JR, Fredie. A distribuição legal, jurisdicional e convencional do ônus da prova no novo código de processo civil brasileiro. **Revista Direito Mackenzie**, v. 11, n. 2, 2017.

PRIBERAM. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

15

PETIÇÃO INICIAL: CONCEITO, REQUISITOS E IMPORTÂNCIA

Railda Vieira Silva¹

Thiago Martins Gomes²

Cícero Antonio Mesquita da Silva Brito³

Isabella Regina Serra Brito Mesquita⁴

RESUMO

O artigo fala sobre a Petição Inicial, com o objetivo de analisar por meio de revisão bibliográfica como trabalhar a temática. Os resultados apontam para uma grande vantagem de sua utilização, por conter todos os elementos necessários para o início de um processo. Por fim, conclui que a Petição Inicial é de suma importância para iniciar um procedimento jurídico, sendo clara e eficiente de acordo com o Novo Código de Processo Civil brasileiro.

Palavras-chave: Petição inicial. Processo. Fase de postulação.

RESUMEN

El artículo trata sobre la Petición Inicial, con el objetivo de analizar mediante revisión bibliográfica cómo se trabaja el tema. Los resultados apuntan a una gran ventaja de su uso, ya que contiene todos los elementos

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. raildavieria@hotmail.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. Thiago_gomes32@hotmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração da Universidade Estadual de Goiás – UEG Caldas Novas-GO. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

⁴ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

necessarios para el inicio de un proceso. Finalmente, concluye que la Petición Inicial es de suma importancia para iniciar un procedimiento legal, siendo clara y eficiente de acuerdo con el Nuevo Código de Procedimiento Civil en Brasil.

Palabras clave: Petición inicial. Proceso. Fase de postulación.

SUMÁRIO: Introdução 1. Conceito da Petição Inicial 2. Requisitos da Petição Inicial 2.Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o conceito, os requisitos básicos e a importância da petição inicial.

A estrutura do artigo foi definida com o objetivo de facilitar o entendimento e a sequência lógica de ideias. Desse modo, traz primeiro a conceituação da petição inicial, bem como seus requisitos, para depois concluir com a importância de sua utilização.

Assim sendo, o presente trabalho mostra, os passos a serem tomados para que se possa apresentar uma petição inicial objetiva e concisa.

1 CONCEITO DE PETIÇÃO INICIAL

O instituto da Petição Inicial se encontra descrito no artigo 312 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Segundo Palaia (2014), petição inicial é o ato que inaugura o processo e garante o poder de acionar a jurisdição. Esse entendimento está em harmonia com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal

de 1988, que estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para o autor, a petição inicial é um ato de suma importância, por isso exige cuidado, com clareza de ideias e precisão jurídica.

O professor Humberto Theodoro Júnior fala que “ela é o tronco da árvore judiciária” (2007, p 410), ou seja, aquela que suporta todo o peso, a responsabilidade de iniciar, mostrar o caminho e o objetivo a ser alcançado no processo.

Em suma, a petição inicial é o instrumento que o cidadão tem para retirar a justiça da inércia e, a convidar a uma ação no caso concreto, substituindo a vontade das partes, e restabelecendo a paz por meio de um juiz imparcial.

2 REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

O artigo 319 do Código do Processo Civil fala sobre os requisitos da Petição Inicial:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao

disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Desse modo, os incisos do artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015 descrevem todos os requisitos necessários para a construção de uma Petição Inicial.

No inciso I, fala que o primeiro requisito deve se dirigir ao juízo competente, ou seja, a qual vara de jurisdição a sua Petição Inicial será direcionada, a quem ela vai se dirigir;

O inciso II, traz que autor e réu devem ser identificados, inclusive com endereço eletrônico. Porém, o parágrafo 1º ressalta que, se o autor não dispuser de todas as informações necessárias para a localização do réu, conforme exigidas pelo inciso II, o autor poderá requerer ao juiz as diligências necessárias para sua aquisição.

No inciso III, que fala dos fatos, ou seja, de como ocorreu todo o acontecimento até chegar à necessidade de se abrir um processo; dos fundamentos jurídicos, ou seja, o que a lei discorre sobre o fato ocorrido.

O inciso IV, estabelece que se deve ser claro o objetivo o pedido a ser feito ao juiz, ou seja, o objetivo da ação precisa ser esclarecido mediante todas as especificações necessárias.

No inciso V, o autor já deve apresentar o valor da causa. Portanto, não espaço para valores em aberto ou a negociar.

No inciso VI, o autor deve apresentar as provas de que se dispõe para dar veracidade aos fatos mencionados e evidenciar que possui o direito a ter seus pedidos atendidos.

E por último, no inciso VII, apresentar sua vontade quanto a participar ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Os parágrafos 2º e 3º estabelecem garantias ao autor, ao definir que, sendo possível a identificação do réu, não pode haver negação da petição inicial apenas por falta de dados, pela impossibilidade de localizá-los, que devido ao alto custo quer a outros fatores.

Dessa forma, as informações elencadas no artigo 319 do Código de Processo Civil trazem de modo claro e conciso os parâmetros necessários para se compor e protocolar esta peça tão importante ao início do processo, que é a petição inicial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, a petição inicial é a partida, e também toda estrutura básica para a construção do processo jurídico, ou seja, é ela que provoca, propõe, demonstra e busca garantir o direito dos cidadãos junto ao Estado.

Por isso, é de fundamental importância aos estudantes e operadores de direito, o conhecimento sobre como proceder de forma clara e eficiente a escrita da petição inicial por meio principalmente, das alegações legais, de acordo com o novo código de processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 nov. 2020.

PALAIÁ, Nelson. **Técnica da petição inicial**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHEIRO, José Augusto de Oliveira. **A imprescindibilidade dos requisitos obrigatórios da petição inicial, à luz da lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o direito fundamental de acesso à justiça**. 2018. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO. Fortaleza, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

16

PROCEDIMENTO COMUM E PROCEDIMENTO ESPECIAL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Rayane Rossat Boeira¹

Ketlyn Da Silva Lima²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

A presente pesquisa destaca o novo Código de Processo Civil, o qual no art. 318 aboliu a divisão de ritos, não existindo mais a distinção entre sumário e ordinário. Resta apenas o procedimento comum, previsto no art. 318 e os procedimentos especiais previstos no art. 539 ao 718. O objetivo do artigo é aprofundar o exame na formação dos procedimentos, nas normas do procedimento comum e nos procedimentos especiais e suas diferenças. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do Procedimento Comum no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Procedimento comum. Procedimento especial. Tipo de fases.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: ray.emanuela15@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: ketlyndasilvalima15@hotmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

ABSTRACT

This research highlights the new Civil Procedure Code, which in art. 318 abolished the division of rites, and there is no longer a distinction between summary and ordinary. Only the common procedure, provided for in art. 318 and the special procedures provided for in art. 539 to 718. The purpose of the article is to deepen the examination in the formation of procedures, in the rules of the common procedure and in special procedures and their differences. The study is relevant to enrich the debates around the Common Procedure in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Common procedure. Special procedure. Phase types.

SUMÁRIO: Introdução. 1.Conceito de procedimento comum. 2.Fase postulatória. 3.Fase saneadora. 4.Fase instrutória. 5.Fase decisória. 6.Conceito de procedimento especial. 7.Diferenças entre procedimento comum e especial. 8.Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o tema de procedimento comum e especial.

Este artigo está estruturado em 8 (oito) tópicos: a) conceito de procedimento comum b) fase postulatória c) fase saneadora d) fase instrutória e) fase decisória f) conceito de procedimento especial g) diferenças entre procedimento comum e especial h) considerações finais.

O tema é de suma importância, para distinguir que o procedimento comum é aplicável a todos os casos em que a lei não oriente de forma diferente, enquanto que no procedimento especial há um rito próprio para situações específicas.

1. CONCEITO DE PROCEDIMENTO COMUM

Consoante a Daniela Coelho (2020), o procedimento comum é aplicado nos casos que não há um conflito de interesses é um tipo de procedimento padrão utilizado na maior parte das causas. Ou seja, não havendo um procedimento especial estabelecido no CPC para tratar de determinada demanda, o procedimento comum deverá ser aplicado. É o mais completo e o mais capacitado à realização do processo de conhecimento, pela abrangência com que permite às partes e ao juiz pesquisar e aprovar a justa composição do conflito.

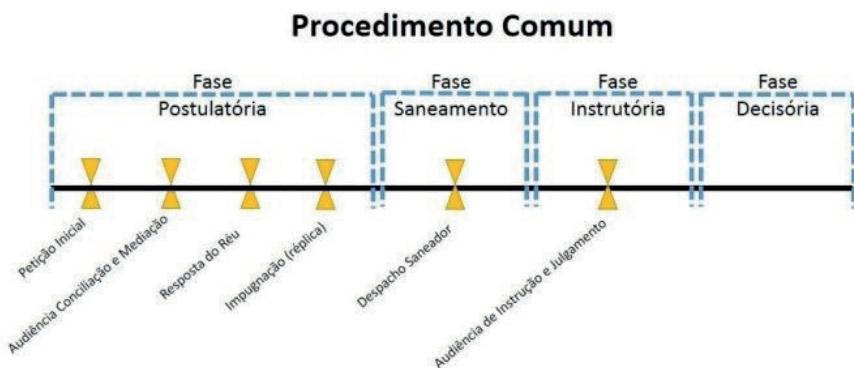
O art. 318 do CPC afirma que:

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

O procedimento comum divide-se em quatro fases: 1. Postulatória; 2. Saneatória; 3. Instrutória; e 4. Decisória (Figura 1).

Figura 1 Fases do procedimento comum. Fonte: Ribeiro, 2018.



2.DA FASE POSTULATÓRIA

A fase postulatória é aquela em que as partes se apresentam no Judiciário. O autor com a petição inicial, apresentando documentos indispensáveis à sua propositura, alguns deles constituem provas documentais do seu direito. E depois o réu se apresenta com sua resposta, podendo ser uma contestação (defesa) ou reconvenção (contra-ataque) ou ambos.

Consoante Edmar Oliveira da Silva:

[...] essa fase compreende, portanto, a petição inicial, a citação do réu, audiência de conciliação e mediação, resposta do réu (contestação e/ou reconvenção), resposta à reconvenção (se for o caso), impugnação (réplica, se for o caso) (SILVA, 2017, p. 85).

3.DA FASE SANEATÓRIA

A fase saneatória é aquela em que o juiz organiza o processo. É destinada a verificar a regularidade do processo e também verificar possíveis irregularidades, que caso o juiz pode extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Segundo Edmar Oliveira da Silva (2013, p. 67):

O juiz poderá ainda julgar o mérito de maneira antecipada caso entenda que o processo está pronto para ter a sentença prolatada. Na hipótese de o juiz ter se convencido de apenas um dos pedidos do autor, poderá realizar julgamento parcial de mérito (art. 356 do CPC)

Desta forma, esse pedido específico será decidido de maneira definitiva, enquanto para os demais o processo continua seguindo para a fase instrutória.

4.FASE INSTRUTÓRIA

A fase instrutória pode ser descrita como:

Destina-se à coleta do material probatório, que servirá de suporte à decisão do mérito. Reconstituem-se por meio dela, no bojo dos autos, os fatos relacionados à lide. É a de contornos menos definidos, as partes já começam sua atividade probatória com a inicial e a contestação, momentos em que, de ordinário, devem produzir a prova documental (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 952).

Portanto, ela está marcada pela produção de provas, tais como prova pericial, prova oral e até complementação da prova documental. É na fase instrutória que acontece, se for necessária, a audiência de instrução e julgamento.

O artigo 434 do CPC afirma que: “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”.

A parte deverá levar a prova documental na petição inicial ou contestação, esclarecendo-a com os documentos capazes de provar as alegações realizadas na peça e as partes deverão ser intimadas com antecedência.

Além disso, o artigo 435 do CPC dispõe que:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Todavia, devem produzir a prova de fatos posteriores aos proferidos nos autos ou estabelecendo a oposição dos argumentos nos autos.

5.FASE DECISÓRIA

Na fase decisória o juiz decide o caso em que foi levado a juízo. Essa decisão pode implicar em uma sentença terminativa ou definitiva.

A sentença terminativa é aquela que não examina o mérito, como as hipóteses previstas no artigo 485, do CPC que dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

A sentença definitiva é aquela que examina o mérito, cujas hipóteses estão indicadas no artigo 487 do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

6. CONCEITO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL

O CPP prevê um procedimento especial para o júri, razão pela qual, nesse caso específico, não se aplicam as regras do procedimento

comum, exceto ressalva prevista no § 3º do artigo 394. O código prevê rito especial em outras situações (crimes de responsabilidade de funcionários públicos, contra a honra). Assim também a legislação extravagante, como a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06).

Segundo o código, existem duas modalidades de procedimentos especiais: a) os de jurisdição contenciosa, b) e os de jurisdição voluntária.

Os de jurisdição contenciosa se referem à solução de litígios; enquanto os de jurisdição voluntária apenas à administração judicial de interesses privados não litigiosos.

Não há processo nos feitos de jurisdição voluntária, mas apenas procedimentos, onde o juiz não exerce função jurisdicional, e sim administrativa. É o que ocorre com as alienações judiciais, as nomeações de tutores e curadores, o divórcio e a partilha consensuais.

Em casos específicos dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa previstos, o código adequa o procedimento às particularidades e exigências do direito material cogitado no litígio.

Os artigos 539 ao 770 do Código de Processo Civil regulam os procedimentos especiais. Os procedimentos especiais de jurisdição litigiosa são:

- ação de consignação em pagamento;
- ação de depósito;
- ação de anulação e substituição de títulos ao portador;
- ação de prestação de contas;
- ações possessórias;
- ação de nunciação de obra nova;
- ação de usucapião de terras particulares;
- inventário e partilha;
- embargos de terceiro;
- habilitação;
- vendas a crédito com reserva de domínio;
- arbitragem;
- ação monitória.

Os atos de jurisdição voluntária são: os meramente receptivos, os certificantes e os pronunciamentos ditos.

Além disso, o procedimento especial tem as seguintes características: alteração de prazo (maior); alteração de regras (quanto a legitimidade e a iniciativa das partes); ações dúplices (as partes assumem posições de demandante e demandado); quanto menor a complexidade do procedimento, mais rápido ele será.

O procedimento especial não está apenas no CPC, mas encontra também na legislação extravagante, ou seja, fora do Código de Processo Civil. Encontra-se por exemplo em leis de ações locatícias, lei de alimentos gravídicos, mandado de segurança, leis de juizados especiais, etc.

7.DIFERENÇAS DO PROCEDIMENTO COMUM E ESPECIAL

Tanto o procedimento comum como o especial possuem suas particularidades. O procedimento comum é baseado no Código de Processo Civil. Ele é aplicável em todos os casos em que a lei não dispuser de maneira diversa.

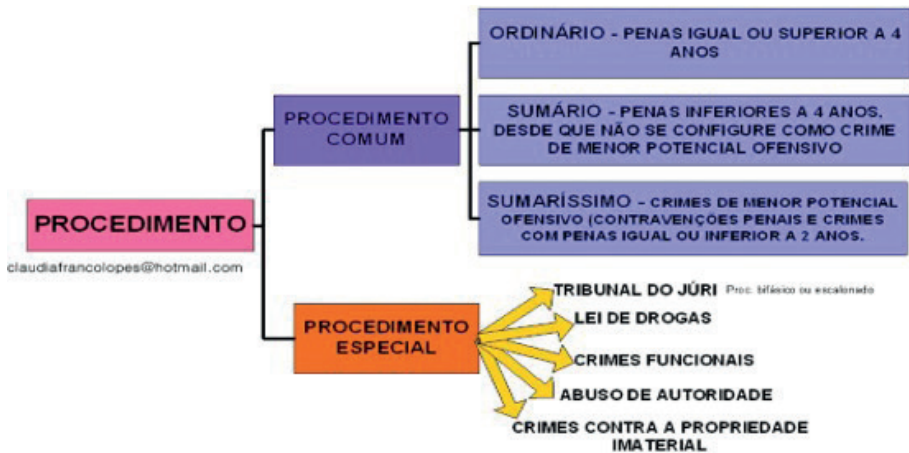
Já os procedimentos especiais são os ritos próprios para o processamento de determinadas causas selecionadas pelo legislador presentes no Título III, do Livro I, da parte especial do Código de Processo Civil e em leis extravagantes (que não se encontram no código).

Eles estão previstos na Lei 9.099, de 26/09/95, com presunção de que órgãos específicos instituídos pela organização judiciária local tem função de se ocupar das causas cíveis de menor complexidade, sendo sua característica a predominância dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tudo com demasiada preocupação com a conciliação ou transação (Lei 9.099, art. 2º), podendo ser qualificado como procedimento sumaríssimo.

Em desfecho, procedimento comum é o que se aplica às causas para as quais não seja previsto algum procedimento especial. Apenas o comum é regulado de maneira completa e exaustiva pelo Código.

Os especiais são abordados pelo legislador, no próprio Código ou em normas apartadas (extravagantes), naqueles pontos em que se diferem do procedimento comum, de sorte que este se aplica subsidiariamente a todos os ritos, inclusive os do processo de execução art 118.

Figura 2 Tipos de procedimento.



8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concernente à didática breve de estudos e pesquisas fundamentadas e apresentadas, concluímos que o procedimento prevê dois tipos de ritos para dar seguimento a ele, o comum e o especial. De forma bem concisa, explanando suas peculiaridades, foram abordadas suas especificações e enquadramento necessário ao próprio procedimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

COELHO, Daniela. Resumão sobre procedimento comum. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/623888033/resu-mao-sobre-procedimento-comum>. Acesso em: 15/11/2020.

MOREIRA, Manoela. O Procedimento comum e a Petição inicial. Disponível em: <<https://noticias.cers.com.br/noticia/o-procedimento-comum-e-a-peticao-inicial/>>.

RIBEIRO, Adelmo Dias. **Procedimento Comum no Processo Civil**. Disponível em: <<https://adelmoribeiro1.jusbrasil.com.br/artigos/628937668/procedimento-comum-no-processo-civil>>. Acesso em: 10/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

17

A PETIÇÃO INICIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Milton David de Sousa Santos¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre a petição inicial. Os artigos 319 ao 321 do CPC abordam o tema. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil e demonstrar que a petição inicial deve ser simples e objetiva.

Palavras-chave: Petição inicial. Processo Civil. Autor.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion of the complaint. Articles 319 to 321 of the CPC address the topic. The study is relevant to enrich the debates around the Common Procedure structured in the Code of Civil Procedure and to demonstrate that the initial petition must be simple and objective.

Keywords: Initial petition. Civil Procedure. Author.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: miltondavids.s.fh@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução 1.A petição inicial segundo o CPC
2.Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo trata sobre a petição inicial. O advogado redige a petição inicial relatando as principais informações sobre o conflito. Dentro das redações jurídicas, temos: petições, sentenças, pareceres, denúncias, queixas, votos e mais de cem números de documentos.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do procedimento comum.

1.A PETIÇÃO INICIAL SEGUNDO O CPC

A petição inicial é um texto que dá início ao processo civil. Ela tem a função de acionar o Poder Judiciário para resolver os conflitos entre as partes. A petição inicial também pode ser chamada de exordial.

O advogado deve redigir a petição inicial de forma simples e objetiva. Além disso, o advogado deve mostrar elegância e zelo por sua petição. Sendo assim, o passo inicial do advogado é conversar com seu cliente para compreender todos os detalhes que envolvem o conflito e então redigir a peça inicial.

O artigo 282 do CPC apresenta sete requisitos que deverão constar na petição inicial. Esses requisitos são obrigatórios e o advogado jamais deve esquecer um deles.

No primeiro momento, a petição inicial apresenta o juízo competente para o caso. Após isso, o advogado deve qualificar as partes, indicando a naturalidade, a filiação, o número de documento, o estado civil, o endereço e a profissão.

Após a qualificação, o advogado apresenta os fatos. Neste ponto, jamais deve utilizar gírias e palavras de baixo calão, devendo prestar atenção aos erros de ortografia. A petição deve conter palavras ricas, isto é, um vocabulário jurídico e uma linguagem clara.

Não é obrigatória a transcrição de trechos de doutrinas, isto vale para acórdãos, súmulas e artigos. Apesar de não ser obrigatória, elas trazem enriquecimento ao texto.

A narração dos fatos representa a parte mais importantes da petição inicial, porque ela irá influenciar o convencimento do julgador.

Após os fatos e fundamentos jurídicos vêm os requerimentos. Estes são as solicitações que a parte faz ao juiz. Há muitos tipos de requerimentos, dentre eles, benefício da justiça gratuita, a condenação da parte contrária, citação do réu e a produção das provas. Além disso, pode haver o pedido liminar para que o juiz possa determinar algo de forma emergencial.

Ao final estipula-se o valor da causa, conforme os artigos 259 do CPC, e o documento é datado e assinado.

Deve-se observar que, se houver algum erro jurídico na confecção da petição inicial, o juiz pode determinar a emenda no prazo de (quinze) dias.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o desenvolvimento do texto apresentado, a petição inicial é de extrema importância. Ela é a base do processo, porque dá início ao processo, e deve trazer a narrativa completa dos fatos.

Então, ela deve ser produzida de forma coesa e clara, mostrando para o juiz que o advogado entende da ação. Ao redigir a petição inicial observando os requisitos do Código Processual Civil, o advogado e a parte terão maiores chances de sucesso.

REFERÊNCIAS

FACHINI, Tiago. **Tudo sobre petição inicial**. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/peticao-inicial>>. Acesso em: 10/11/2020.

LICIA, Brenda. **Petição inicial: tudo que você precisa saber**. Migalhas 2017. Disponível em: <<https://brendaliciaalmeida.jusbrasil.com.br/>>

[artigos/569403299/peticao-inicial-tudo-que-voce-precisa-saber](#)>.

Acesso em: 10/11/2020.

PETERSEN, Tomás. **Petição inicial**: quais os requisitos formais a serem seguidos. Disponível em: <<https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/peticao-inicial/>>. Acesso em: 10/11/2020.

SOUZA, Maria Emília Almeida. **Uma redação chamada petição inicial**. Disponível em: <http://www.fadipa.br/pdf/peticao_inicial.pdf>. Acesso em: 10/11/2020. TERRA, Mateus. **Tudo que você precisa saber sobre petição inicial**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/peticao-inicial/>>. Acesso: em 10/11/2020.

CAPÍTULO

18

O TRATAMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO AOS PROCEDIMENTOS COMUM E ESPECIAL

Alessandro Shirlei de Souza¹

Estéfane Martins Inocêncio²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre o tratamento do Código de Processo Civil quanto aos procedimentos comum e especial. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Procedimento comum. Procedimento especial. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion on the treatment of the Code of Civil Procedure regarding Common and Special procedures.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: adm.alessandrosouza@outlook.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: estefanemartins12@gmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

The research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the Common Procedure structured in the Code of Civil Procedure.

É o resumo em língua estrangeira (inglês ou espanhol), que deve ser a versão igual ao do resumo em português.

Keywords: Common procedure. Special procedure. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO: Introdução. 1.Do processo e do procedimento. 2.Do procedimento comum. 3. Do procedimento especial. 4.Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre o tratamento do Código de Processo Civil quanto aos procedimentos comum e especial. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do procedimento comum.

1.DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

A função jurisdicional do Estado para sua melhor implementação necessita de uma descentralização em órgãos, cuja atuação é vinculada, não a uma separação plena, e sim à distribuição das atividades para o atingimento da boa justiça à sociedade. A característica principal é manter a vinculação administrativa e orçamentária dentro do organograma do judiciário.

Para exercer a função jurisdicional, o Estado cria órgãos especializados. Mas estes órgãos encarregados da jurisdição não podem atuar

discricionária ou livremente, dada a própria natureza da atividade que lhes compete. Subordinam-se, por isso mesmo, a um método ou sistema de atuação, que vem a ser o processo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 223).

Todavia, é importante destacar que o processo não é o único instrumento para solucionar os conflitos:

Como método de solucionar litígios, convém lembrar que, embora o principal, o processo não é o único, visto que, em determinados casos e circunstâncias, permite, a ordem jurídica, a *autocomposição* (transação entre as próprias partes) e a *autotutela* (legítima defesa ou desforço imediato) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 226).

Em razão de vários fatores, como o valor da causa, a natureza do direito material controvertido, a pretensão da parte etc., a forma com que o processo se desenvolve assume feições diferentes.

O processo, outrossim, não se submete a uma única forma. Exterioriza-se de várias maneiras diferentes, conforme as particularidades da pretensão do autor e da defesa do réu. Uma ação de cobrança não se desenvolve, obviamente, como uma de inventário e nem muito menos como uma possessória. O modo próprio de desenvolver-se o processo, conforme as exigências de cada caso, é exatamente o *procedimento* do feito, isto é, o seu *rito* (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 226).

A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo, aplica-se a denominação de procedimentos. Enquanto o processo é uma unidade, a relação processual em busca da prestação jurisdicional; o procedimento é a exteriorização dessa relação. Acrescente-se assim que:

Entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial (isto é, a forma de agir em juízo), e cujo conteúdo sistemático é o processo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 223).

O art. 37 da Constituição Federal estabelece o princípio da legalidade como primordial a ser seguido pelos agentes do Poder Público, quando se trata do que fazer e de como fazer. Para a Administração Pública em comparação com a iniciativa privada vale a máxima: “o poder fazer tudo e na forma que está na Lei”, “a iniciativa privada pode fazer tudo que está na lei, e vai além do que não é vedado em Lei”.

Procedimento é, destarte, sinônimo de rito do processo, ou seja, “o modo e a forma por que se movem os atos no processo”. Como os agentes do Poder Público, em regra, atuam sob o comando do princípio da legalidade, o processo judicial, em seus vários procedimentos, sempre se desenvolverá segundo a forma prevista em lei (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1084).

O art. 318 dispõe que:

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Extrai-se, portanto do artigo supra, que o procedimento está classificado em procedimento comum e procedimento especial.

2.DO PROCEDIMENTO COMUM

O procedimento comum é em regra aplicado a todos os processos, sendo ressalvados os demais processos que, definidos em lei, merecem um rito processual especial.

O procedimento comum é o que se aplica a todas as causas para as quais a lei processual não haja instituído um rito próprio ou específico (NCPC, art. 318). Seu âmbito é, portanto, delimitado por exclusão: onde não houver previsão legal de um procedimento especial, a causa será processada sob as regras do procedimento comum (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1084).

3.DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

Em 26 de setembro de 1995 foi publicada a Lei 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e assim criou-se a dissociação do procedimento comum estampado no Art. 318 do CPC.

Deste momento em diante os procedimentos especiais orientar-se-iam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, de acordo com o Art. 2º da Lei 9.099 de 1995, que criou os Juizados Especiais e Criminais.

4.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse breve ensaio, é possível concluir que os procedimentos admitidos pelo nosso ordenamento jurídico e com base no Art. 318 do CPC, abriu espaço para a edição da Lei 9.099 de 1995, onde buscou com isso o estabelecimento de uma norma mais célere no que diz respeito à simplicidade, à informalidade, à economia processual, e ao atingimento da conciliação ou a transação entre as partes.

As diferenças do procedimento comum ou especial é que se disciplina em um código ou em uma Lei, podendo o procedimento comum utilizar-se do procedimento especial no que for necessário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

Caputo, Paulo Rubens Salomão; Código de Processo Civil: remissões e referências Paulo Rubens Salomão caputo. 2. ed Leme (SP): Jhmizuno, 2019.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

19

A SUSPENSÃO NO PROCESSO CIVIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Matheus Barros¹

Vitoria Ferreira²

Ana Ruth Oliveira³

Isabella Regina Serra Brito Mesquita⁴

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁵

RESUMO

O artigo trata sobre a suspensão do processo. Sendo assim o tema foi trabalhado com revisões de bibliografia. Portanto conclui-se que a suspensão do processo é de suma importância para o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Suspensão de processo. Paralisação. Processo civil

ABSTRACT

The article deals with the suspension of the process, so the theme was worked on with several bibliographic revisions, therefore it is concluded that the suspension of the process is of paramount importance for the legal system

Keywords: Suspension of proceedings. Standstill. Civil procedure

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: matheus.unb@hotmail.com.br

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: rutholiveirapinho.com

³ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: vitoriaferreirade@gmail.com

⁴ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁵ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. A importância da suspensão do processo. 2. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é realizar uma análise de forma mais profunda do tema em questão. Sendo assim, traz a sua importância para o ordenamento jurídico e as partes do processo.

Tendo sua estrutura estar dividida em três tópicos: a) conceito, b) a sua importância, c) considerações finais.

1.A IMPORTÂNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A suspensão do processo é um ato judicial, que paralisa o curso trivial do processo, cujos requisitos são trazidos no artigo 313 do Código de Processo Civil, quais são:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - Pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - Pela convenção das partes;

III - Pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - Pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - Quando a sentença de mérito:

a) Dependem do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) Tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - Por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - Nos demais casos que este Código regula.

IX - Pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - Quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - Falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - Falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

A suspensão é a paralisação da marcha dos atos processuais, conforme ensina Theodoro Júnior:

Ocorre a suspensão do processo quando um acontecimento voluntário, ou não, provoca, temporariamente, a paralisação da marcha dos atos

processuais. Ao contrário dos fatos extintivos, no caso de simples suspensão, tão logo cesse o efeito do evento extraordinário que a causou, a movimentação do processo se restabelece normalmente (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1060).

Suspensão por morte da parte ou do advogado, conforme argumenta Grego:

A primeira espécie de suspensão é a que decorre da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, seus representantes legais ou procuradores. Problema inicial que se coloca, nessa e em todas as outras espécies de suspensão do processo, é o de saber a partir de que momento se suspende o processo quando ocorre a morte ou perda da capacidade da parte ou do advogado (GREGO, 2011, p.1)

Suspensão por convenção das partes, seguindo Grego:

As partes podem formular um negócio processual ou um ato convencional bilateral, suspendendo o processo, por razões de sua exclusiva conveniência, que o juiz é forçado a aceitar. A lei não quer que essa suspensão seja extremamente prolongada, porque a pendência do processo gera uma situação de insegurança no gozo dos direitos subjetivos e o interesse do Estado é o de que o processo se encerre com a maior rapidez possível e, então, a lei não permite que essa suspensão ultrapasse o prazo máximo de seis meses (GREGO, 2011, p.5).

A suspensão é a paralisação da marcha dos atos processuais, conforme ensina Theodoro Júnior:

Ocorre a suspensão do processo quando um acontecimento voluntário, ou não, provoca, temporariamente, a paralisação da marcha dos atos processuais. Ao contrário dos fatos extintivos, no caso de simples suspensão, tão logo cesse o efeito do evento extraordinário que a causou, a movimentação do processo se restabelece normalmente (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1060).

São as hipóteses de suspensão:

- a) Morte ou perda da capacidade processual das partes, de seu representante legal ou de seu advogado. São partes o autor, o réu, o assistente, o denunciado, o oponente e as partes em um incidente. Por analogia, a extinção de uma pessoa jurídica também. A morte pode dar ensejo à extinção do processo, se o direito objeto do litígio for intransmissível.
- b) Convenção das partes, nesse caso não poderá exceder 6 meses.
- Findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.
 - Se as partes não convencionaram expressamente o prazo, entende-se que optaram pelo prazo máximo.
 - Depende de aprovação do juiz, mas não há necessidade de motivação expressa.
 - Não é possível a suspensão com o objetivo de aumentar prazo peremptório, o que é vedado (art. 182).

Ao analisar artigo 313 do CPC, que se trata da suspensão do processo fica visível aos olhos a sua importância para o ordenamento jurídico.

E de grande relevância que de modo indireto o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” sendo assim trazendo o mais próximo do justo entre as partes.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse breve ensaio, é possível concluir que a suspensão do processo é um pilar indispensável do ordenamento jurídico. Por meio da suspensão é possível paralisar o andamento do processual por vontade das partes ou por determinação legal. Porém em todos os casos é importante que haja decisão judicial.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**: processo de conhecimento. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 305.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

GREGO, Leonardo. **Suspensão do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

20

PETIÇÃO INICIAL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

*Celine Machado*¹

*Isabella Regina Serra Brito Mesquita*²

*Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito*³

RESUMO

A Petição inicial, tecnicamente falando, é a peça processual que dá início ao processo. É o meio formal onde o sujeito ativo da ação apresenta as razões de fato e de direito ao Estado Juiz para que este se pronuncie dizendo o direito (resolvendo o caso concreto). Nela, o interessado formula sua pretensão, o que acaba por limitar a atividade jurisdicional, pois o juiz não pode proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado.

Palavras-chave: Petição inicial. Audiência. Sentença.

ABSTRACT

The petition, technically speaking, is the procedural part that initiates the process. It is the formal means where the active subject of the action presents the factual and legal reasons to the Judging State for

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: celinemachado14.15@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

it to pronounce itself saying the law (solving the specific case). In it, the interested party formulates his claim, which ends up limiting the jurisdictional activity, since the judge cannot issue a sentence of a different nature from the one requested, as well as convict the defendant in a greater quantity or in a different object from the defendant.

Keywords: Initial petition. Court hearing. Verdict.

SUMÁRIO: Introdução. 1.A petição inicial segundo o CPC. 2.Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre a petição inicial. Ela é a peça processual que instaura o processo jurídico, levando ao juiz os fatos.

Além disso, para a petição ser válida é preciso que ela siga regras e requisitos legais. Para ajuizar uma petição inicial a parte precisa ter capacidade civil, e na maioria dos casos, há necessidade de um advogado. Também é preciso que a peça seja redigida em bom português e de forma objetiva e clara.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do Procedimento Comum.

1. A PETIÇÃO INICIAL SEGUNDO O CPC

A petição inicial é a peça que inicia o processo civil. O art. 312 dispõe que:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no [art. 240](#) depois que for validamente citado.

Ela é, portanto, o documento mais importante de toda a disputa judicial, pois é nela que os fatos são apresentados para o julgador. Leite

diz: “A primeira impressão é a que mais se traduz marcante, por isso, sempre “capriche” na elaboração da petição inicial” (2003, p.1).

A petição inicial é o instrumento da demanda, ou seja, é meio para pedir a tutela jurisdicional, exercendo o direito da ação perante o Estado, que é representado pelo juiz.

Sem a petição inicial, não se estabelece a relação processual. É ela que tem a força de instaurar o processo e de fixar o objeto integral daquilo que vai ser solucionado pelo Órgão Jurisdicional: *o litígio* (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1141).

Porém, é importante frisar que os sujeitos processuais são o autor, o réu e o juiz, representando o Estado.

Outra ideia é que a petição inicial é o instrumento que começa uma disputa judicial. Assim, por meio dela se apresenta ao juiz os problemas, as necessidades e os requerimentos da(s) parte(s). Geralmente é o advogado, representando seu cliente, que entra com a petição inicial de um processo.

Acrescente-se nesse sentido o que dispõe o art.103 do CPC:

A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Extrai-se do texto legal que, embora a regra da petição inicial seja um documento escrito, entregue em juízo específico por um advogado que representa uma pessoa física ou jurídica, essas mesmas pessoas podem entrar com a petição inicial por conta própria.

O art. 319 do CPC apresenta os requisitos da petição inicial:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou

- no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo científico tem como finalidade descrever e explicar sobre a petição inicial a qual é um mecanismo pelo qual a pessoa, denominada autor, explica para o membro do Poder Judiciário a origem e as razões pelas quais acredita ser titular de um determinado direito, pedindo para que suas alegações sejam devidamente analisadas e que seja tomada alguma providência contra o réu, causador da lesão ou ameaça ao direito do autor.

Desta forma, realizando um correto estudo do caso, embasando em doutrina e jurisprudências sólidas e formando um raciocínio correto, não se corre o risco de ter uma petição inicial indeferida, nem mesmo necessidade de sanar vícios antes da citação do réu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre a petição inicial**. Revista Âmbito Jurídico, n.14, ano 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

21

O PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Dener Gonçalves Gomes¹

Marina Helena Oliveira Brito²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

Esse artigo apresenta uma revisão teórica sobre o pedido da petição inicial. a pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão de literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Petição inicial. Pedido. Código.

ABSTRACT

This article presents a theoretical review of the Petition Request. The research aimed to investigate the theme from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the Common Procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Inicial petition. Order. Code.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: denerlost@icloud.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: mmarinabrito@gmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. Caracterização da petição inicial 2. Considerações finais. Referências

INTRODUÇÃO

Tal artigo tem como objetivo exibir um resumo teórico sobre o pedido da petição inicial. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do procedimento comum.

1. CARACTERIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial é uma peça indispensável no processo, solicitando ao Poder Judiciário a solução de um conflito estabelecido entre as partes.

Sem a petição inicial, não se estabelece a relação processual. É ela que tem a força de instaurar o processo e de fixar o objeto integral daquilo que vai ser solucionado pelo Órgão Jurisdicional: *o litígio* (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1141).

Na petição inicial, o pedido se expressa como uma conclusão daquilo que o autor pretende requerer do Estado frente ao réu. Assim, tem a finalidade de obter a tutela jurisdicional.

O núcleo da petição inicial é o *pedido*, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da *pretensão* que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1141).

Há dois tipos de pedido: o mediato e o imediato. O imediato diz sobre a pretensão a uma sentença, medida cautelar ou execução, se relacionando com o direito material. Em contrapartida, o mediato é o bem jurídico protegido com a sentença final, relacionado ao direito processual.

Nesse contexto, vale ressaltar que:

Assim, a manifestação inaugural do autor é chamada de *pedido imediato*, no que se relaciona à pretensão a uma sentença, a uma execução ou a uma medida cautelar; e *pedido mediato* é o próprio bem jurídico que o autor procura proteger com a sentença (o valor do crédito cobrado, a entrega da coisa reivindicada, o fato a ser prestado etc.). Destarte, o *pedido imediato* põe a parte em contato direto com o direito processual, e o *mediato*, com o direito substancial (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1142).

Através do pedido da petição inicial, o Poder Judiciário é introduzido às peculiaridades da lide. O pedido deve ser feito da maneira correta, para que assim o Juiz possa tutelar o direito da forma adequada.

O pedido *põe em marcha* o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso, delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a *sentença*. Por meio do *pedido*, a parte invoca a tutela jurisdicional que deverá ser prestada pela sentença. É a forma, portanto, de exercitar o *direito de ação*. Ele é dirigido contra o Estado, mas visa atingir o réu em suas últimas conseqüências (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1142).

Os artigos 322 e 324 caracterizam por pedido na petição inicial como “certo” e “determinado”. O autor deve ser claro e preciso naquilo que espera obter da prestação jurisdicional.

Entende-se por *certo* o pedido *expresso*, pois não se admite que possa o pedido do autor ficar apenas *implícito*, salvo apenas nas exceções definidas pela própria lei. Já a *determinação* se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro e preciso naquilo que espera obter da prestação jurisdicional. Somente é determinado o pedido se o autor faz conhecer *com segurança*, o que pede que seja pronunciado pela sentença (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1142).

Os tipos de pedido são divididos entre simples, alternativo e cumulado. De acordo com o ordenamento jurídico, é permitida a cumulação em um único processo, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão.

O art.326, do CPC dispõe que:

Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior. Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

Assim, para haver cumulação, os pedidos devem ser compatíveis entre si, deve ser competente para conhecer deles o mesmo juízo e deverá ser adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Podem-se ser citados três tipos de cumulação de pedido, são eles:

- (a) *cumulação simples*: o acolhimento ou a rejeição de um não afeta o outro pedido. Exemplo: cobrança do preço de duas vendas de mercadoria havidas entre as mesmas partes;
- (b) *cumulação sucessiva*: o acolhimento de um pedido pressupõe o do pedido anterior. Exemplo: rescisão do contrato e consequentes perdas e danos; ou decretação de separação de cônjuges e perda de direito da mulher de usar o apelido de família do marido; ou, ainda, investigação de paternidade e petição de herança;
- (c) *cumulação superveniente*: quando, por exemplo, ocorre a denúncia da lide ou o chamamento ao processo, no curso da ação principal (arts. 125 e 130) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1154).

O pedido alternativo ocorre quando, pela natureza da obrigação, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo.

Conclui-se que é obrigatório que o pedido tenha coerência com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na peça, a fim se mostrar ao juiz quais são os direitos do autor previstos em decorrência desses fatos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, realizando um correto estudo do caso, embasando-se em doutrina e no Código de Processo Civil e formando um raciocínio correto, o pedido é a revelação do que se pleiteia na ação, sendo assim, é o objeto da ação e do processo, subdivide-se em imediato e mediato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

22

AS PROVAS NO PROCESSO CIVIL: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Francisca Erinalda Araújo¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise introdutória sobre a prova judicial. Para isso utilizou-se o método de revisão de literatura. Ao final, constatou-se que a prova é essencial para o efetivo exercício da justiça.

Palavras-chave: Prova. Processo civil. Sentença.

ABSTRACT

The purpose of this article is to make an introductory analysis of the judicial evidence. For this, the literature review method is used. In the end, it was found that the evidence is essential for the effective exercise of justice.

Keywords: Proof. Civil Procedure. Verdict.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceito de Prova. 2. Objetivo de Prova 3. Meio de prova e conteúdo de prova 3.1 Atividade do juiz 4. Conclusão.
4.1 Referências.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: valentinabsb5@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Este artigo trata da importância das provas, que são fundamentais e indispensáveis no processo civil brasileiro. Isto porque formam o alicerce para a decisão judicial.

Ademais, com a sua ausência, qualquer decisão pode ter sua validade questionada, visto que estaria divergindo do sistema jurídico nacional contemporâneo. A apresentação das provas é uma ferramenta principal para convencer o Juiz em sua tomada de decisões concretas.

Toda prova possui como características o objeto, os fatos que desejam certificar, a finalidade, convicção sobre determinada alegação.

1 CONCEITO DE PROVA

A palavra “prova” tem origem no termo em latim probatio, de probare, com espírito de demonstrar, examinar, persuadir sobre a veracidade de determinado fato (ex facto ius oritur).

Para Nery e Nery Junior as provas são:

Meios processuais ou matérias considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de fato jurídico (2010, p.631).

Acrescente-se ainda que:

Sem a garantia da prova, anula-se a garantia dos próprios direitos, já que “todo direito resulta de norma e fato”. Portanto, sendo a existência ou o modo de ser do fato (origem do direito controvertido) posto em dúvida, não há como se possa fazer valer o direito sem a produção de prova (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1262).

2. OBJETIVO DA PROVA

A prova tem a função de comprovar os fatos. Nesse ponto, acrescente-se que:

Há quem afirme que a prova não versa sobre os fatos, mas sobre as alegações feitas pelas partes.¹⁸ Contudo, o que são tais alegações senão a afirmação de fatos dos quais se extrai a pretensão que se deseja atuar em juízo? Portanto, provar a alegação consiste justamente em demonstrar a ocorrência de tais fatos (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1264).

A prova pode ser ainda classificada em direta ou indireta, assim conceituadas:

Com relação aos fatos, a prova pode ser *direta* ou *indireta*. *Direta* é a que demonstra a existência do próprio fato narrado nos autos. *Indireta*, a que evidencia um outro fato, do qual, por raciocínio lógico, se chega a uma conclusão a respeito dos fatos dos autos (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1265).

3.MEIO DE PROVA E CONTEÚDO DE PROVA

Conteúdo da prova é o resultado que o meio produz, ou seja, é o convencimento do juiz passa a ter da ocorrência ou inoocorrência dos fatos, porque a ele foram levados ou até mesmo relevados por um determinado meio de prova.

Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe. Há, ainda, presunções legais que, em muitos casos, condicionam a verdade a critérios apriorísticos do legislador, sem que exista qualquer prova nos autos. Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a *verdade processual*, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1268).

Entre os meios de prova, como regra geral, não há hierarquia, pois é adotado em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art.298 NCPC), não havendo prevalência de um meio de prova sobre o outro, podendo o juiz chegar à solução da lide levando em consideração a prova que ele achar melhor, desde que fundamente a sua decisão.

3.1 ATIVIDADE DO JUIZ

Antigamente o juiz era um mero espectador do processo, mas nos dias atuais o juiz pode interferir na iniciativa ou condução das provas, na tentativa de chegar à verdade, à solução para o conflito entre as partes, porém sempre mantendo a distância em relação aos interesses das partes, para não afetar o princípio da imparcialidade. O art.370 do NCPC consagra que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, independente da iniciativa das partes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo sobre a prova, tem como os princípios constitucionais e processuais que a envolvem. Sendo estas indispensáveis para se construir uma sociedade mais justa, juntamente com o devido processo legal, fazendo-se, assim, um estudo proposto para que se tenha mais conhecimento do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

23

DISTINÇÃO ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO

Gustavo Dias Guimarães¹

Rodrigo Torres de Lima²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

Processo e procedimento são conceitos usados frequentemente no âmbito jurídico e esclarecer a distinção entre ambos é bastante relevante. Para a doutrina, o processo é o instrumento para a aplicação do direito material ao caso prático e o procedimento é o aspecto externo e formal do processo. Saber se a matéria é processual ou procedimental permite a delimitação das competências legislativas dos Estados e da União. O presente artigo visa lançar luzes sobre esses dois institutos a ponto de identificar as suas diferenças sob uma ótica mais clara. Visa ainda, apresentar as peculiaridades existentes nos processos e procedimentos e o funcionamento desses no ordenamento civil.

Palavras-chave: Processo. Procedimento. Ordenamento civil.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: gustavodias007@hotmail.com.

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: rodrigotorreslima@gmail.com.

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

ABSTRACT

Process and procedure are concepts frequently used in the legal field and clarifying the distinction between the two is very relevant. For the doctrine, the process is the instrument for the application of material law to the practical case and the procedure is the external and formal aspect of the process. Knowing whether the matter is procedural or procedural allows the delimitation of the legislative powers of the States and the Union. This article aims to shed light on these two institutes to the point of identifying their differences from a clearer perspective. It also aims to present the peculiarities existing in the processes and procedures and their functioning in the civil order.

Keywords: Process. Procedure. Civil order.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Conceito de processo e procedimento. 2. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo trata da distinção conceitual de processo e procedimento à luz das normas do Código de Processo Civil e da Constituição Federal de 1988. A partir da análise do tema é possível estabelecer o alicerce para compreender como funciona o direito de ação no ordenamento civil brasileiro.

Justifica-se a escolha desse tema dado o fato de que não se vislumbra um total consenso na doutrina e na jurisprudência acerca das definições de processo e de procedimento, tornando necessária a discussão acerca desse assunto, que é de grande importância na determinação da competência legislativa.

1 CONCEITO DE PROCESSO E PROCEDIMENTO

A palavra processo deriva do latim *procedere* e significa “avançar, mover adiante”. A palavra procedimento é derivada da mesma raiz.

O processo é composto pelo somatório dos atos processuais em direção ao provimento jurisdicional demandado pela relação jurídica processual estabelecida entre os sujeitos imparcial (juiz) e parciais (autor e réu) que o integram.

O processo é o instrumento responsável por realizar todos os procedimentos necessários desde o momento da provocação inicial, ação, e a efetiva prestação da tutela, favorável ou não ao autor e significa o somatório dos atos que visam efetivar o direito já acertado.

Esse método, porém, não se resume apenas na materialidade da sequência de atos praticados em juízo; importa, também e principalmente, no estabelecimento de uma relação jurídica de direito público geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes, cujo objetivo é obter a declaração ou a atuação da vontade concreta da lei, de maneira a vincular, a esse provimento, em caráter definitivo, todos os sujeitos da relação processual (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.223).

O processo é um sistema utilizado pelo Estado para efetivar o direito judicialmente, não se reveste de forma unitária. Nesse cenário surge o procedimento.

Enquanto o processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser. A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo aplica-se a denominação de procedimento (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 364).

O procedimento é caracterizado como um elemento formal, exterior ou extrínseco do processo, isto é, a maneira como os atos processuais se ligam entre si. O procedimento é o modo como o processo se concretiza e se desenvolve, ou seja, a ordenação de seus atos constitutivos.

Processo e procedimento, na verdade, segundo expressiva doutrina, compõem, somado um ao outro, a relação jurídica processual, o primeiro como dado substancial e o segundo como aspecto formal,

de ordem estrutural, pois é por meio dele – do procedimento – que o processo se desenvolve, com toda a sua complexa sequência de atos, entre si ligados, de forma a proporcionar condições para que exista o provimento jurisdicional que ponha fim à lide (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 156).

É importante garantir os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição e da celeridade e duração razoável do processo, todos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Os artigos 22, inciso I e 24, inciso XI e 24 da CF/1988 versam que,

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

A Constituição Federal enfatiza a distinção entre direito processual e ao procedimento em matéria processual, ou seja, processo e procedimento como elementos distintos.

Descabe confundir a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual; art. 24, XI, com a privativa para legislar sobre direito processual, prevista no art. 22, I, ambos da CF. Os Estados não têm competência para a criação de recurso, como é o de embargos de divergência contra decisão de turma recursal. [AI 253.518 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-5-2000, 2ª T, DJ de 18-8-2000.]

É de se observar ao mencionar a competência da União quanto à matéria de direito processual que,

O que compete à União legislar, no que toca ao direito processual,

assim, é o que diz respeito ao regramento das relações entre os sujeitos do processo e terceiros outros que nele também atuam, às condições, requisitos e pressupostos para estas atuações, direitos, deveres, faculdades, ônus etc. (SOUZA, 2017, p.129)

A Constituição Federal estabelece a distinção entre processo e procedimento e o Direito Processual Civil define duas espécies de tutela processual: conhecimento (Livro I, da parte especial) e execução (Livro II, da parte especial).

Quando o conflito reside na esfera da definição do direito ou cognição, aplica-se o processo de conhecimento. Todavia, quando a pretensão da lide é satisfazer o direito do credor, por já estar líquido, certo e exigível, aplica-se o processo de execução. Conforme o artigo 318 da Lei 13.105/2015

[...] aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”.

O procedimento comum se aplica como regra geral a todas as causas processuais. Por sua vez, quando a lei fixar um rito próprio para processar a lide o procedimento aplicável é o especial.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a doutrina e a legislação vislumbram a distinção entre o processo e o procedimento, deixando claro cada conceito.

A compreensão do processo e procedimento de forma distinta é instrumento de atuação do Estado capaz de solucionar conflitos, e ao considerar o procedimento como o rito as ações serão concretizadas nessa atuação, não permitindo que processo e procedimento se confundam.

Na prática do Poder Judiciário, a distinção entre os institutos tem fundamental utilidade, uma vez que a prestação jurisdicional seja posta

à disposição da parte e, por consequência da sociedade, é necessário que a atividade judicial observe os devidos preceitos legais quanto ao exercício do direito de ação, no que tange ao processo e ao procedimento.

Por fim é determinante que a solução de um conflito está subordinada a um procedimento antes de satisfazer a pretensão final ser formaliza com um processo. E é justamente nisso que reside a importância da distinção entre ambos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

Eduardo. Curso avançado de processo civil. São Paulo: RT, 2007. v. 1.

SOUZA, Márcia Cristina Xavier. **A competência constitucional para legislar sobre processo e procedimentos e o código de processo civil de 2015**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 4, n. 1, janeiro-junho 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: RT, 2007. v. 1.

CAPÍTULO

24

CONTESTAÇÃO: A DEFESA DO RÉU

Margarida Firmino Batista da Mata¹
Isabella Regina Serra Brito Mesquita²
Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre a contestação e a sua importância no cenário jurídico. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Contestação. Argumentação. Defesa. Réu

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion about the Contestation and its importance in the Legal Senate. The research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the common procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Contestation. Argumentation. Defense. Defendant

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. Licenciada em Pedagogia pela Fesurv – Universidade de Rio Verde-GO. Licenciada em História pela Faculdade Claretino – Batatais – SP. E-mail: magahbatista@hotmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. Do conceito de Contestação. 2. Do Prazo. 3. Deve ser alegado na Contestação. 4. A importância da Contestação para o Réu. 5. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre a contestação. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do procedimento comum.

1. DO CONCEITO DE CONTESTAÇÃO

A palavra “contestação” vem do latim “*contestatio.onis*”. É uma peça em que o réu se defende das ideias e alegações do autor em um processo.

Conforme Mônica Barbosa da Silva:

Advinda do latim “*contestatio.onis*”, a contestação, é a participação inicial do réu. É o instrumento utilizado para manifestar-se nos autos, reconhecendo a procedência do pedido contra ele formulado (SILVA, 2016, p.3).

O instituto contestação pode ser encontrada no Código de Processo Civil a partir dos Art. 335 a 342. Sendo que o Art. 335, inciso I do CPC dispõe que:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

De acordo com Medeiros (2016, p. 181), “a argumentação ocupa o centro da concepção da retórica e tem origem na tradição greco-romana, sendo Aristóteles seu principal precursor”. Assim, a argumentação originou-se a partir da tradição greco-romana e começou a ser discutida com mais ênfase pelo grande filósofo Aristóteles.

2. DO PRAZO

De acordo com Gervartosky (2016) o prazo para o réu oferecer a sua contestação será de 15 dias, podendo ser contado a partir da data de audiência ou da data de sua citação para realização de audiência de mediação ou conciliação. O Código de Processo Civil deixa então aberta a opção do autor e réu aceitar ou não participar da audiência.

Caso tenha sido realizada mais de uma sessão de mediação ou de conciliação, contar-se-á o prazo a partir da última delas (art. 335, I, do NCPC). Porém, se não houver designação de audiência por qualquer motivo, o prazo da contestação observará o disposto no art. 335, II e III. Neste caso, o prazo para contestação será computado a partir da data prevista no art. 231 do NCPC – que dispõe sobre a contagem dos prazos – ou, se a audiência for dispensada por ambas as partes, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (GERVARTOSKY, 2016, p. 221).

Caso exista litisconsórcio passivo, o prazo para apresentação da contestação dos réus será individualizado, contado a partir do pedido de cancelamento da audiência de mediação ou conciliação de cada litisconsorte.

Acrescente-se, portanto, que:

Porém, temos, ainda, o caso de litisconsórcio passivo em que, ocorrendo a manifestação de todos quanto à desistência de audiência de conciliação ou mediação, cada litisconsorte terá o controle de seu prazo de contestação, sem relação com os outros litisconsortes, contados a partir de seu respectivo protocolo de desistência (OLIVEIRA; LEMOS, 2017, p.47).

3.DEVE SER ALEGADO NA CONTESTAÇÃO

O Art. 336 do CPC traz tudo aquilo que o réu pode dizer para formular a sua defesa em relação ao autor. Estando em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa, o réu poderá alegar tudo o que é de fato e de direito a fim de impugna os argumentos apresentados pelo autor. O art. 336 dispõe que:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

No momento da contestação o réu poderá argumentar e se defender de toda e qualquer acusação que lhe está sendo feita. A fase de contestar é preciosa e deve ser aproveitada com bastante cautela por parte do réu, a fim de alcançar uma resposta positiva. Neste respeito Lemos e Lemos (2017, p 108) dispõem que:

A fase processual contestatória é imbuída de um ônus processual e material argumentativo pelo réu, no qual exerce seu direito de defesa, contrapondo-se ao direito de ação do autor, para buscar a tutela jurisdicional, relativa à inicial, seja mediante argumentos processuais ou meritórios.

O caput do art. 337 do CPC e incisos apresentam as colocações que o réu precisa alegar antes de discutir o mérito. Caso seja realizada logo no início a discussão, o autor estará cometendo um gravíssimo erro e deixando passar uma excelente oportunidade de contra-atacar o autor. Conforme dispõe o texto da lei:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;

- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

4. IMPORTÂNCIA DA CONTESTAÇÃO PARA O RÉU

É importante que na contestação a parte ré não deixe de contratar nenhum dos itens apresentados pelo autor na petição inicial, se não o juiz poderá ter a informação apresentada pelo autor como sendo a única verdade dos fatos.

Nesse sentido, “qualquer afirmação presente na Petição Inicial, e que não seja respondida, será considerada verdadeira” (TÚLLIO, 2012, p. 103).

Ainda na contestação se o juiz apreciar as alegações apresentadas pelo réu como pertinentes e verdadeiras, o processo poderá ser extinto sem a resolução do mérito.

Araújo Júnior (2015, p. 87) dispõe que:

A chamada defesa contra o processo objetiva atacar os aspectos formais deste, impedindo que o Juiz venha a apreciar o pedido do autor, configurando-se, assim, as “questões preliminares”, que devem ser apresentadas na própria peça contestatória e, se eventualmente acolhidas, podem levar à extinção do processo sem o julgamento do mérito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse breve ensaio é possível concluir que a contestação é tão importante para o réu quanto a petição inicial é para o autor, uma

vez que é o momento em que o réu poderá argumentar e se defender de alegações que estão indo em seu desfavor, atacando e impugnando na mesma ordem apresentada pelo autor.

REFERÊNCIAS

GERVARTOSKY, Hannah. **A Realização de Audiência de Mediação/ Conciliação initio litis no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo RePro, São Paulo, 2016.

LEMOS, Juliana Dal Molin de Oliveira; LEMOS, Vinicius Silva. **A RESPOSTA DO RÉU NO NOVO CPC: A OPÇÃO POR UMA SUPERCONTESTAÇÃO**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2017.

MEDEIROS, Célia Maria de. **Responsabilidade enunciativa no gênero jurídico contestação**. Rio Grande do Norte, 2016.

SILVA, Mônica Barbosa da. **O Instituto Da Contestação E Todos Os Seus Requisitos Perante O Novo Código De Processo Civil - O Que Mudou?** Acadêmia.Edu, São Paulo, 2016.

TÚLLIO, Claudia Maris. **Gêneros Textuais jurídicos, petição inicial, contestação e sentença: Um olhar sobre o léxico forense**. Tese (Doutorado em Estudos da linguagem) Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012.

CAPÍTULO

25

DA FORMAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO: UMA REVISÃO DE LITERATURA

Pablo Eduardo de Souza¹

Romulo Ramon Rodrigues Sousa²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

O estudo da formação e extinção tem como base mostrar de forma clara e concisa os trâmites legais para a formação do processo civil, como também as causas de suspensão e da extinção do processo.

A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Formação. Extinção. CPC. Processo.

ABSTRACT

The Study of formation and extinction is based on showing clearly and concisely the legal procedures for the formation of the civil process, as well as the causes of suspension and extinction of the process. The

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: romuloramon001@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: pablosouza@gmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the common procedure structured in the Code of Civil Procedure. **Keywords:** Formation. Extinction. CPC. Process.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da formação do processo civil. 2. Da extinção do processo. 2.1 Da extinção do processo sem resolução de mérito. 2.2 Da extinção do processo com resolução de mérito. 3. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo dispõe sobre os principais momentos do processo: sua formação, suspensão e extinção. No que tange à formação do processo, o art. 2º dispõe que: “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” (BRASIL, 2015).

1. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

O Estado cria órgãos especializados para exercer uma função jurisdicional, porém estes órgãos não podem atuar livremente, dada a própria natureza das atividades que lhes compete:

Entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial (isto é, a forma de agir em juízo), e cujo conteúdo sistemático é o processo. Esse método, porém, não se resume apenas na materialidade da sequência de atos praticados em juízo; importa, também e, principalmente, no estabelecimento de uma relação jurídica de direito público geradora de direitos e obrigações entre o juiz e as partes, cujo objetivo é obter a declaração ou a atuação da vontade concreta da lei, de maneira a vincular, a esse provimento, em caráter definitivo, todos os sujeitos da relação processual. (THEODORO, 2015, p. 296).

A formação do processo ocorre quando o autor provoca a atuação estatal, compartilhando seu conflito ao juiz e pedindo a solução da sua causa:

O processo civil começa por iniciativa da parte. Vale dizer: por meio da propositura da ação (art. 2º, CPC). O processo é formado no exato momento em que a demanda é exercida em juízo: a partir daí o processo existe. Em outras palavras, o processo não tem a sua existência condicionada à citação do réu ou ao seu comparecimento. Tanto isso é assim no sistema jurídico brasileiro que o processo pode ser extinto – o que obviamente pressupõe a sua existência – antes da citação do réu (artigo 330 e 332 CPC). (MARINONI, 2015, p. 326).

Assim, depois de iniciado o processo por propositura da ação, a citação vem constituindo os requisitos de validade do processo:

a citação constitui apenas requisito de validade do processo não requisito de existência, quando se refere que é possível um processo existente, válido e eficaz sem a participação do réu (casos de indeferimento da petição inicial e de julgamento de improcedência liminar, artigos. 240 e 312) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p.129).

2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

O processo busca a prestação jurisdicional, uma vez que todo o procedimento está preordenado constitucional e legalmente, de forma a resolver justamente os conflitos.

O art. 316 do CPC dispõe que: “Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença”. Logo, o processo se extingue com o pronunciamento do juiz, podendo ser com ou sem resolução do mérito.

2.1 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A sentença terminativa é aquela sem resolução de mérito. As hipóteses estão previstas no art. 485, I a X, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

2.2 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A sentença definitiva é aquela com resolução de mérito. As hipóteses estão previstas no art. 487, do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se por meio deste artigo analisar e estudar o processo civil, principalmente no que tange à sua formação e extinção, paralelamente

com as previsões jurídicas do direito brasileiro, tendo ficado evidente a importância dos procedimentos processuais necessários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPÍTULO

26

PETIÇÃO INICIAL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Mateus Marcolino¹

Thamires Medeiros²

Isabella Regina Serra Brito Mesquita³

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre petição inicial. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Petição inicial. Procedimento comum. Código de processo civil.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion of the petition. The research aimed to investigate the theme from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the common procedure structured in the Code of Civil Procedure.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: ronisbento@gmail.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: thamiresmedeiros@gmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

Keywords: Inicial petition. Common procedure. Code of civil procedure.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Formatação da petição inicial. 2. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre petição inicial. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do procedimento comum.

1. FORMATAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.

A petição inicial define os limites da prestação jurisdicional. Ela é a peça processual que instaura o processo jurídico, levando o juiz aos fatos. O art. 312 do Código de Processo Civil diz que: “Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada.”

Além disso, para a petição ser válida é preciso que ela siga regras e requisitos legais. Dentre as principais características pode-se mencionar: ser escrita em língua portuguesa; assinatura por quem possua capacidade postulatória; pedidos; valor da causa; narração dos fatos e apresentar fundamentos jurídicos.

A parte autora precisa ter capacidade civil e, na maioria dos casos, há necessidade de um advogado.

Além disso, ela é a peça processual que instaura o processo civil, levando ao Juiz-Estado os fatos constitutivos do direito. O interessado formula sua pretensão, o que acaba por limitar a atividade jurisdicional, pois o juiz não pode proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado.

A petição inicial deve ser escrita. Todavia, em alguns casos, como nas iniciais do juizado especial, da ação de alimentos e de ações ajuizadas por mulheres vítimas de violência doméstica, é possível que a inicial seja feita de forma oral. Em todo caso, nessas situações específicas, é necessário que a petição oral seja formalizada por escrito pelo próprio juízo.

Durante um bom tempo, a petição inicial foi feita somente em papel. Hoje, com a chegada do processo eletrônico, o formato da inicial também pode ser eletrônico. Toda petição inicial precisa ter os **fatos** bem claros e explicados. Basicamente, o advogado precisa fazer, para o juiz, um relato da história contada pelo cliente.

Todas as peças processuais precisam ter como base o artigo 282 do Código de Processo Civil, que deixa bem claro quais são os requisitos essenciais de uma petição inicial.

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Acrescente-se ainda quanto ao juízo da ação que a perpetuação da jurisdição implica a impossibilidade de modificação do foro da ação. Além disso, a perpetuação da jurisdição não implica na modificação da competência à luz do NCPC. Isso é relevante porque contribui para que o juiz haja dentro dos limites legais.

Ressalte-se aqui o princípio que é o da congruência, segundo o qual o juiz só poderá julgar a demanda que lhe foi apresentada. Por tal motivo, são vedadas as sentenças extra petita (a que aborda assuntos que não os da petição inicial), ultra petita (a que aborda os assuntos da

inicial e vai além, decidindo sobre coisas a mais), e *infra petita* (a que não chega a abordar tudo o que pede a petição inicial).

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse breve ensaio é possível concluir que a petição inicial é importante para verificar qual procedimento será adotado no processo. Isso porque a descrição dos fatos, dos fundamentos jurídicos e do pedido pode indicar que o processo seguirá pelo procedimento comum ou pelo procedimento especial, ou ainda pelos procedimentos dos processos de execução.

A importância da petição inicial está no fato de que, através dela, o Poder Judiciário é introduzido às peculiaridades da lide. Ademais, com a exordial, aquele que deseja ver seu conflito solucionado faz os argumentos necessários ao seu ganho de causa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

FACHINI, Tiago. Tudo sobre petição inicial. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/peticao-inicial>>. Acesso em: 20/11/2020.

CAPÍTULO

27

DA RECONVENÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Rogério Sobrinho de Carvalho¹
Eloisa Gabriela Teixeira de Carvalho²
Isabella Regina Serra Brito Mesquita³
Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito⁴

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre reconvenção. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Reconvenção. Código de Processo Civil. Contestação.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion on Counterclaim. The research aimed to investigate the topic from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the common procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Counterclaim. Code of Civil Procedure. Contestation.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: rogerio_sobrinho15@hotmail.com

² Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: gtceloisa@gmail.com

³ Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

⁴ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da reconvenção. 2. Do modelo de reconvenção. 3. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre reconvenção. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do procedimento comum.

1. DA RECONVENÇÃO

A reconvenção é um pedido executado pela parte ré, no instante da contestação. Assim, pode-se afirmar que:

Ao contrário da contestação, que é simples resistência à pretensão do autor, a reconvenção é um contra-ataque, uma verdadeira ação ajuizada pelo réu (*reconvinte*) contra o autor (*reconvindo*), nos mesmos autos (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1182).

O art. 343 do CPC dispõe que:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar

ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Todavia, a reconvenção é peça obrigatória dentro do processo civil:

A reconvenção, todavia, é mera faculdade, não um ônus como a contestação. Da sua omissão, nenhum prejuízo decorre para o direito de ação do réu, pois, se não formulou a resposta reconvenicional, pode, mesmo assim, ajuizar ação paralela diante do mesmo juiz, até depois de vencido o prazo de reconvir, para ajuizar o pedido contra o autor que poderia ter sido objeto da reconvenção (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.1183).

2.DO MODELO DE RECONVENÇÃO

A reconvenção pode ser proposta na própria contestação, conforme previsão do art. 343 do CPC. Segue abaixo um modelo de reconvenção elaborado por Athena Bastos:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ DA COMARCA DE

Autos nº:

[Nome da parte ré], já qualificada nos autos em epígrafe, da ação de [natureza da ação] que lhe move [nome da parte autora], vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores [documento em anexo], que recebem intimações na _____, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

o que faz com supedâneo no art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e nos argumentos fáticos e jurídicos que a seguir, articuladamente, passa a aduzir:

I. Resumo da inicial

Resumo das alegações da parte autora na petição inicial.

II. Dos fatos

Resumo dos fatos.

III. Das preliminares

Elementos a serem alegados pelo réu, antes de discutir o mérito, conforme o [art. 337 do Novo CPC](#).

IV. Do mérito

Defesa propriamente dita, enfim, em discussão do mérito da causa.

V. Reconvenção

Argumentos da reconvenção, conforme o art. 343 do Novo CPC.

VI. Pedido de tutela

Pedido de eventual [tutela provisória](#).

VII. Pedidos

a. Quanto às preliminares:

i. Em relação ao valor da causa: o valor atribuído pela autora deve ser corrigido por Vossa Excelência, nos termos do art. 292, § 3º, CPC/2015, determinando o complemento das custas no prazo legal sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC/2015).

ii. Em relação à [causas do art. 337, CPC2015]: ____.

b. Quanto à reconvenção (art. 343, CPC/2015):

i. Em razão dos fatos e argumentos apresentados [breve indicação e remissão aos dispositivos legais], requer o réu, o julgamento de sua procedência, declarando ____.

ii. Requer-se, ademais, [eventuais pedidos concomitantes].

iii. Dá-se à presente reconvenção, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ (...).

iv. Requer-se, outrossim, a condenação do autor reconvinando nas custas e honorários (art. 85, § 1º, CPC/2015).

v. Se assim não entender Vossa Excelência, notadamente em razão da reconvenção e da [preliminar de mérito], por cautela, passa o réu a requerer:

c. Quanto ao mérito:

i. Seja afastada [eventual pedido de tutela da parte autora];

ii. Seja julgado improcedente o pedido de [pedido da parte autora], diante dos fatos e argumentos aqui expostos.

iii. Seja desse modo, condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como aos demais ônus da sucumbência.

iv. Caso Vossa Excelência não acolha as preliminares, notadamente de ilegitimidade ou não julgue a presente ação totalmente improcedente (item ii), sucessivamente e subsidiariamente ao pedido reconvenicional acima formulado, requer a ré seja a ação julgada apenas parcialmente procedente, determinando Vossa Excelência [pedidos em caso de julgamento parcial].

d. Quanto às provas:

i. Requer provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção

judicial, não obstante o depoimento pessoal do representante legal da autora, sob pena de confissão, se não comparecer ou, comparecendo, se negar a depor (art. 343, §§ 1º e 2º, CPC/2015).

Cumpridas as necessárias formalidades legais, então, deve o presente ser recebida e juntada aos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

[Local e data]

[Nome Advogado] – [OAB] [UF].

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partir desse breve ensaio é possível concluir que a reconvenção é a ação do réu contra o autor no mesmo processo em que aquele é demandado. Não é defesa, é demanda, ataque. Esta ação amplia objetivamente o processo, isso significa que o processo passa a ter novo pedido.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Athena. Reconvenção. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/reconvencao/>>. Acesso em: 11/11/2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense,

CAPÍTULO

28

A PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Omar Fernandes Ribeiro Júnior¹
Isabella Regina Serra Brito Mesquita²
Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Este artigo apresenta uma discussão teórica sobre a petição inicial. A pesquisa teve como objetivo investigar a temática a partir de uma revisão da literatura. O estudo é relevante para enriquecer os debates em torno do procedimento comum estruturado no Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Petição inicial. Processo civil. Procedimento comum.

ABSTRACT

This article presents a theoretical discussion of the complaint. The research aimed to investigate the theme from a literature review. The study is relevant to enrich the debates around the common procedure structured in the Code of Civil Procedure.

Keywords: Initial petition. Civil procedure. Common procedure.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Petição inicial e seus desdobramentos. 2. Considerações finais. Referências.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: omarfernandesgst@gmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica sobre a petição inicial. Trata-se de um recorte bibliográfico que tem como base o Código de Processo Civil.

Assim, este artigo é um convite para um olhar teórico para o instituto em tela com o intuito de contribuir para a compreensão do procedimento comum.

1. PETIÇÃO INICIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

A petição inicial está prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil. O artigo apresenta a estrutura a ser seguida para sua elaboração. Assim, a petição inicial é a peça processual que instaura o processo judicial, levando ao juiz os fatos e argumentos referentes ao processo, além da fundamentação e do pedido.

Como o nome mesmo já diz é um pedido, primeiro pedido de quem quer algo judicialmente. A peça deve seguir todo os parâmetros do artigo 319 do Processo Civil Brasileiro sendo complementado até o artigo 321.

A petição inicial tem forma escrita. Ela é enviada para o juízo competente, por meio de advogado constituído.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse breve ensaio, é possível concluir que a petição inicial deve ser completa e bem estruturada nos termos do Código de Processo Civil para alcançar seu objetivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15/11/2020.

WIKIPEDIA. **Petição Inicial**. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/petição-inicial>. Acesso em: 29/11/2020

CAPÍTULO

30

AS PROVAS NO PROCESSO CIVIL

Rodrigo Amaro de Mendonça¹

Isabella Regina Serra Brito Mesquita²

Cícero Antônio Mesquita da Silva Brito³

RESUMO

Prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Doutrinalmente corresponde aos atos e meios usados pelas partes, reconhecidos pelo juiz como sendo a verdade dos fatos alegados. O presente artigo versa demonstrar os conceitos e definições de provas bem como a aplicação das mesmas no ordenamento jurídico brasileiro. Destacadas suas principais características, conceitos e classificações, este artigo visa alevantar discussão sobre o instituto da prova e seu papel nos processos e na tomada de decisão do juiz.

Palavras-chave: Prova. Litígio. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

Proof is everything that contributes to the formation of the magistrate's conviction, demonstrating the facts, acts, or even the very right discussed in the litigation. Doctrinally corresponds to the acts and means used by

¹ Bacharelando em Direito pela Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: reidasantenas2009@hotmail.com

² Mestre em Ciências Ambientais. Professora do curso de Direito na Faculdade Integra de Caldas Novas-GO. E-mail: isasb2011@gmail.com

³ Mestrando em Ciências Ambientais. Professor do curso de Administração de Empresas. E-mail: cicero_mesquita@hotmail.com

the parties, recognized by the judge as being the truth of the alleged facts. This article aims to demonstrate the concepts and definitions of evidence as well as their application in the Brazilian legal system. Highlighting its main characteristics, concepts and classifications, this article aims to provide a complete understanding of the institute of evidence and its role in the processes and decision making of the judge.
Keywords: Proof. Litigation. Legal order.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Conceito e definições de Provas. 2 Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a função da prova no alcance da veracidade dos fatos objetivando a solução da lide. A função da prova é elucidar se um fato existiu e de que forma ocorreu no intuito de comprovar a realidade de um fato perturbador ou violador do direito. Como o litígio ocorre na busca de uma justa solução ao Poder Judiciário, os fatos narrados, sejam constitutivos de direito ou meios de defesa devem ser aclarados, determinando a qual parte assiste razão. A análise do tema estabelece o papel da prova no ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha do tema se justifica pela sua atualidade e relevância, visto que existem teorias, teses e posicionamentos na apreciação das provas nos processos e é destarte a relevância social que implica na função da prova em alcançar o justo resultando não restando dúvidas acerca dos fatos.

No artigo é apresentado o conceito de provas que é utilizado para comprovar a veracidade dos fatos alegados de um ato jurídico, trazendo os princípios gerais, os meios e classificações de prova; em seguida as definições de ônus da prova e relatando o valor da prova como instrutório do magistrado.

1. CONCEITO E DEFINIÇÕES DE PROVAS

A palavra prova deriva do latim *probatio* advinda do verbo *probare* que significa “demonstrar, reconhecer, examinar, persuadir”. A prova é todo elemento que pode esclarecer um fato.

Entende-se assim, no sentido jurídico a denominação que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência do fato ou ato demonstrado (SILVA, 2004, p.1125).

O que constitui a prova são todos os fatos, acontecimentos, coisas e circunstâncias relevantes e úteis para formar a convicção do julgado acerca do ocorrido.

Quando dados fatos são propostos pelas partes, cabe a estas e ao juiz fazê-las ao processo, segundo a forma determinada na lei. Por isso, o que existe, realmente, é a demonstração, a exibição, a investigação dos fatos, respeitadas as regras processuais. Será bem a apuração dos fatos no processo. Daí pode-se formular uma definição – prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo (SANTOS, 1961, p. 21).

Ainda completando o entendimento Capez (2004) corrobora,

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz [...] e por terceiros [...], destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca a finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para a deslinde da causa. Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto (CAPEZ, 2004, p. 259).

Provar é demonstrar a verdade, ou uma afirmação de um fato. O objeto da prova são os fatos, acontecimentos, coisas e circunstâncias relevantes e úteis para formar a convicção do julgado acerca do ocorrido.

Como o juiz se presume instruído sobre o direito a aplicar, os atos instrutórios só se referem à prova das *quaestiones facti*. O juiz deve conhecer o Direito, obrigação essa que é elementar para o exercício da jurisdição (*jura novit curia*). Donde se segue que, abstratamente falando, constitui objeto de prova tão-só o que diz respeito às questões de fato surgidas no processo (MARQUES, 1997, p. 254).

No plano jurídico, é o meio através do qual obter-se-á a demonstração ou veracidade dos fatos alegados no processo judicial. O objeto da prova é direto, caso referir-se imediatamente ao fato probando, indireto, caso afirme outro fato do qual, por via do raciocínio, se chega ao que se deseja provar, necessitando, destarte, para sua apreciação, um trabalho de raciocínio indutivo (ARANHA, 1996).

Em relação ao sujeito da prova, este pode ser classificado em prova pessoal e prova real. No que tange a prova pessoal, ela deverá ser obtida por meio da manifestação humana, devendo ter afirmação pessoal consciente, destinada a fazer fé dos fatos afirmados, por exemplo, o testemunho, o interrogatório e o depoimento (MALATESTA, 2005). Já a prova real, emerge do próprio fato, quando há atestação inconsciente a exibição de uma arma ou de uma fotografia.

Quanto aos efeitos as provas podem ser plenas e não plenas.

A prova plena é o equivalente lógico-jurídico ao não repúdio, expressão oriunda da comunidade técnica informática que, juridicamente, não passa de uma falácia (visto que o repúdio sempre poderá ocorrer num incidente de falsidade). A prova plena é o máximo de validade e eficácia que o direito vigente nas democracias liberais admite como força probatória (FERREIRA, 2008, p. 25).

A prova não plena é a que conduz a um juízo de probabilidade acerca do fato e de sua autoria, indica alguma circunstância e é suficiente para alguns procedimentos, como o arresto de bens.

Em um processo serão admitidas todas as provas obtidas por meio lícito.

A busca da verdade real e o sistema de livre convencimento do juiz, que conduzem ao princípio da liberdade probatória, levam também a doutrinar a concluir que não se esgotam nos artigos 158 a 202 do Código de Processo Penal, os meios de prova permitidos na nossa legislação. A previsão legal não é, portanto, exaustiva, mas exemplificativa, sendo admitidas às chamadas provas inominadas, aquelas não previstas expressamente na legislação. Entretanto, essa ampla liberdade da prova encontra limites além daqueles estabelecidos no art. 155 do CPP e em outros dispositivos da lei processual. Segundo a doutrina, são também inadmissíveis as provas que sejam incompatíveis com os princípios de respeito ao direito de defesa e à dignidade humana, aos meios cuja utilização se opõem às normas reguladoras do direito que, com caráter geral, regem a vida social de um povo. Lembra-se também a proibição de invocação ao sobrenatural (MIRABETE, 2003, p. 206).

A prova ilícita fere o direito material, afronta a Constituição, bem como as leis ordinárias e os bons costumes, e é ofensiva às disposições legais e constitucionais.

A prova colhida com infringência às normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, frequentemente para a proteção das liberdades públicas e especialmente dos direitos de personalidade e mais especificamente do direito à intimidade (GRINOVER, 1996, p. 131).

Para se descobrir se uma prova é lícita ou ilícita depende da sua obtenção dentro ou fora do processo. A definição de ônus da prova é o trabalho de se provar algo. Na lição de Capez (2004, p. 268) “ônus da prova é, pois, o encargo que tem os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a verdade dos fatos”.

O valor probatório da prova é o subsídio para a fundamentação de convicção e decisão do juiz ao prolatar a sentença.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, restou demonstrada que é necessária a produção de provas no processo, a fim de comprovar ou não o fato alegado. A produção de provas é imprescindível para a alegação do fato, no entanto somente as provas lícitas poderão ser aceitas, uma vez que a lei não admite qualquer prova que tenha sido obtida ilegalmente.

Cada prova produzida tem sua importância no processo, e a função do magistrado será de formar sua convicção através das fundamentações do processo.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Alterações do Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Jurídica, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 1996.

MALATESTA, Nicola Flamarino dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. 6. ed. São Paulo: Bookseller, 2005.

MARQUES, J.F. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.



Em apoio à sustentabilidade e à preservação ambiental, a EDITORA KELPS declara que este livro foi impresso com papel produzido de florestas cultivadas em áreas degradadas e que é inteiramente reciclável.

Este livro foi impresso na oficina da
EDITORA KELPS, no papel: Off-set 75g/m²,
composto na fonte Minion Pro e Trajan Pro,
maio, 2021

A revisão final desta obra é de responsabilidade dos organizadores